

A INTERPRETAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICAMENTE ORIENTADO DO DIREITO PRIVADO*

Jörg Neuner

Professor de Direito Civil, Filosofia do Direito e Direito Médico da Universidade de Augsburg.

Resumo: O texto discute as possibilidades de interpretação e desenvolvimento do Direito Privado numa perspectiva ecológica apta a servir como instrumento efetivo da proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Privado. Interpretação. Ecologia. Proteção Ambiental. Criação e Desenvolvimento do Direito.

Sumário: I Introdução – II Prolegômenos metodológicos – III Sistema jurídico multinível – IV Direito Privado Ambiental – V Reformas – Referências

I Introdução

A escolha do tema da minha palestra é tudo menos original. Há mais de 50 anos, já havia uma discussão intensa no Direito Civil sobre qual a contribuição que o Poder Judiciário pode dar para melhorar a proteção ambiental.¹ Apenas uma década mais tarde, porém, surgiram queixas de que o aparente clima de avanço tinha se mostrado um mero *fogo de palha*.² Nas décadas seguintes, surgiram alguns estudos pioneiros,³ diversas propostas de reforma⁴ e, em 1991, a Lei de

* Tradução do original “Die ökologisch orientierte Auslegung und Fortbildung des Privatrechts”, in: Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW) 2024, S. 127-158.

¹ Veja, entre outros, DIEDERICHSEN, BB, 1973, 485 ss.; SIMITIS, VersR, 1972, 1087 ss.; G. ROTH, NJW, 1972, 921 ss.

² KÖNDGEN, UPR, 1983, 345 ss. (345).

³ Veja, entre outros, LEIMBACHER, *Die Rechte der Natur*, 1988; GERLACH, *Privatrecht und Umweltschutz im System des Umweltrechts*, 1989; SEIBT, *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden*, 1994; MEIER, *Ökologische Aspekte des Schuldvertragsrechts*, 1995; KADNER, *Der Ersatz ökologischer Schäden*, 1995; BOSELTMANN, *Ökologische Grundrechte*, 1998; KÜHN, *Umweltschutz durch Privatrecht*, 2007; HALFMEIER, AcP, 216 (2016), 717 ss.

⁴ Veja detalhes na nota de rodapé 72.

Responsabilidade Ambiental.⁵ Entretanto, o interesse científico geral permaneceu limitado. Até hoje, pouco se investigaram as consequências reais das distintas normas jurídicas para o meio ambiente. O legislador alemão ainda não é sequer obrigado a examinar mais detalhadamente a compatibilidade ambiental das propostas legislativas, como o art. 6, nº 4, da Lei Europeia do Clima impõe à Comissão.⁶ Enquanto que os conhecimentos empíricos podem mostrar principalmente ao Poder Legislativo opções de ação e urgências ecológicas, os conhecimentos jusmetodológicos visam orientar primordialmente o Poder Judiciário e diferenciar o que é juridicamente viável daquilo que é politicamente desejável. Até que ponto as opiniões jurídicas divergem neste caso é mostrado por uma ação judicial atual movida pelo Greenpeace na qual a salvaguarda da liberdade intertemporal é elevada à condição de bem protegida pelo Direito Civil,⁷ enquanto Gerhard Wagner, em um parecer privado para o grupo de empresas RWE, não considera os tribunais civis como as instâncias corretas para “decidir sobre a prevenção de danos ao meio ambiente”.⁸ Em termos de filosofia do Direito, poder-se-ia enriquecer esta controvérsia com teses sobre o *proprium* do Direito Privado ou, em termos de história do Direito, com dados sobre o sistema do Direito Privado, mas eu gostaria de evitar este terreno propenso à ideologia.⁹ Meu interesse se concentra no Direito Privado vigente, na medida em que este compreende questões de proteção ambiental mediante interpretação ou ampliação, ou seja, visa a proteção das bases naturais da vida e a preservação dos ecossistemas.

⁵ BGBl. [*Bundesgesetzblatt* = Diário Oficial Federal] 1990 I p. 2634 ss.; também a Lei de Engenharia Genética [*Gentechnikgesetz*], BGBl. 1990 I p. 1080 ss.

⁶ Veja detalhes, também sobre o §43, 1, 5 em associação com o §44 do Regimento Comum do governo federal [GGO = *Gemeinsame Geschäftsordnung*] (“listagem lapidar”) e sobre o Conselho Parlamentar de Desenvolvimento Sustentável (“tigre desdentado”), em DIETSCHKE, ZRP, 2022, 21 ss.; além disso, HÄRTEL, NuR, 2020, 577 ss. (579); BACH; KIENINGER, JZ, 2021, 1088 ss. (1088 com nota 4).

⁷ <https://www.duh.de/klimaklagen/klimaklagen-gegen-unternehmen>.

⁸ WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht*, 2020, p. 133; veja também *ibid.*, p. 115: “A separação de poderes democraticamente legitimada não deveria ser sacrificada sobre o altar de decisões judiciais motivadas pela ética baseada em convicções”; de modo semelhante em NJW, 2021, 2256 ss.; de maneira bem mais nuançada, porém, em WAGNER, NuR, 1992, 201 ss., especialmente na p. 209 a respeito da alternativa de uma ação coletiva de organizações ecológicas privadas, bem como na p. 210: “Compensar esse ponto fraco do Direito Público – a impossibilidade de evitar danos ambientais graves – é uma tarefa genuína do Direito Privado, para a qual, contudo, até agora o Direito de Responsabilidade não estava suficientemente equipado”.

⁹ Quanto à crítica do Direito Privado do Meio Ambiente e à refutação dela, veja CROON-GESTEFELD, *Gemeininteressen im Privatrecht*, 2022, p. 163 ss.; quanto à persecução admissível de metas de sustentabilidade, veja também HELLGARDT; JOUANNAUD, AcP, 222 (2022), 164 ss. (181 ss.).

II Prolegômenos metodológicos

Para poder demonstrar a importância e o alcance da proteção ambiental através da interpretação e ampliação do Direito Privado, pelo menos três posições metodológicas centrais devem ser expostas de antemão.

1 Interpretação *versus* ampliação do Direito

Falo de uma interpretação ecologicamente orientada quando uma interpretação pode ser remontada ao texto das normas e à vontade do legislador. Caso contrário, trata-se de uma ampliação ou desdobramento da lei, que implica ônus argumentativos maiores, mas não está sujeito a qualquer reserva legal, porque e na medida em que interesses conflitantes de atores com direitos iguais têm de ser equilibrados¹⁰. Entretanto, não existem, de qualquer modo, lacunas legais significativas e não planejadas no Direito Privado Ambiental.

2 Regras *versus* princípios

Muitas normas de proteção do meio ambiente não são regras, mas sim princípios na acepção de imperativos de otimização. Em princípio, dá-se prioridade às normas legais e à vontade específica do legislador nelas expressa, que não deve ser comprometida mediante recurso a princípios jurídicos gerais. O Tribunal Constitucional Federal (TCF [*Bundesverfassungsgericht*]) sublinha, com razão, que “uma interpretação que ignore a vontade claramente perceptível do legislador interfere inadmissivelmente nas competências do legislador democraticamente legitimado”.¹¹ Da mesma forma, no Direito da União Europeia, a intenção regulatória do legislador é primordialmente decisiva¹² para garantir máximas democráticas e manter o equilíbrio institucional. Portanto, em todos os níveis da pirâmide normativa, deve haver um primado do patamar das regras sobre o dos princípios.

¹⁰ Mais detalhes em NEUNER, ZfPW, 2022, 257 ss. (260 ss.).

¹¹ BVerfG [*Bundesverfassungsgericht* = Tribunal Constitucional Federal], NJW, 2019, 351 ss. (31); 2018, 2542 ss. (73); veja ainda BGH [*Bundesgerichtshof* = Supremo Tribunal Federal], NJW, 2021, 779 ss. (22); BAG [*Bundesarbeitsgericht* = Tribunal Federal do Trabalho], NZA, 2021, 1581 ss. (90).

¹² RIESENHUBER, *Europäische Methodenlehre*, 4. ed., 2021, §10, Rn. 11, 32 ss., 53; HÖPFNER; RÜTHERS, AcP, 209 (2009), 1 ss. (13 ss.); NEUNER, *Privatrecht und Sozialstaat*, 1998, p. 193; outra opinião, p. ex., em HENNINGER, *Europäisches Privatrecht und Methode*, 2009, p. 375 s.; também o Tribunal de Justiça da União Europeia [EuGH = *Europäischer Gerichtshof*] leva cada vez mais em consideração os materiais legais, como se pode ver exemplarmente em EuGH, 28.5.2020 – Processo C-796/18 (Sociedade de Informática para o Desenvolvimento de Software), ECLI:EU:C:2020:395 Rn. 33.

3 Eficiência *versus* suficiência

No contexto de uma interpretação teleológica, interesses dos indivíduos ou do bem comum podem colidir com a proteção do meio ambiente e uma conservação sustentável dos recursos. Contudo, a análise econômica tradicional só ajuda até certo ponto na ponderação necessária, uma vez que preocupações existenciais, incluindo a justiça distributiva, são afetadas e muitas vezes não é possível precificar danos ambientais.¹³ Nem a proteção das espécies nem a da paisagem são passíveis de uma mera análise de eficiência que tente apurar custos e benefícios. A proteção ambiental sustentável começa justamente com a percepção de que a natureza “está acima de todo preço e, portanto, não admite qualquer equivalente”.¹⁴

III Sistema jurídico multinível

Para podermos definir com maior precisão a orientação ecológica do Direito Privado, devemos olhar para o sistema multinível do Direito de Proteção Ambiental.¹⁵

1 Direito Internacional

Em nível internacional existem, entretanto, numerosos tratados do Direito Internacional para a proteção do meio ambiente,¹⁶ que assumem o estatuto de lei federal mediante o art. 59, nº 2, da Lei Fundamental (LF).

a) Sustentabilidade unidimensional

Em termos de Direito material, uma das mais importantes convenções é o Acordo de Paris,¹⁷ no qual os Estados contraentes se comprometem a mitigar a

¹³ Mais detalhes em BACH; KIENINGER, JZ, 2021, 1088 ss. (1090 ss.); SCHIRMER, *Nachhaltiges Privatrecht*, 2023, p. 18 ss. (especialmente também sob o aspecto da descontinuação).

¹⁴ KANT, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, 1785, BA 77: “O que tem um preço também pode ser substituído por outro que lhe seja equivalente; o que, por outro lado, está acima de todo preço e, portanto, não admite qualquer equivalente, isso tem uma dignidade”; quanto ao aprofundamento dessa abordagem, veja JONAS, *Das Prinzip Verantwortung*, 1979, p. 26 ss. (29): “[...] isso significa ampliar o reconhecimento de ‘fins em si mesmos’ para além da esfera do ser humano [...]”.

¹⁵ Especificamente quanto ao Direito de Proteção Ambiental no sistema multinível, veja SCHLACKE, NVwZ, 2022, 905 ss.; HILBERT, ZUR, 2023, 259 ss.

¹⁶ Exposição pormenorizada em KLOEPFER; DURNER, *Umweltschutzrecht*, 3. ed., 2020, §6 Rn. 26 ss.

¹⁷ Abordagem monográfica em BISCHOF, *Das Pariser Klimaschutzabkommen*, 2022.

mudança climática de diversas formas.¹⁸ Não há referências metodológicas de que os sujeitos privados também estejam vinculados ao Acordo de Paris.¹⁹ Além disso, as respectivas metas das contribuições nacionais para a redução não precisam ser alcançadas (art. 4, n^o 2, do Acordo de Paris), de modo que, neste sentido, o Acordo, incluindo o Regulamento de Governança da eu,²⁰ permanece juridicamente não vinculativo.²¹ O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, reconhecido pela ONU em 28 de julho de 2022,²² tampouco é juridicamente vinculativo. Apenas alguns direitos humanos tradicionais que abrangem aspectos ecológicos²³ fundamentam deveres de proteção essenciais à sobrevivência, como o abastecimento básico de água.²⁴

Do ponto de vista processual, além das obrigações decorrentes do Acordo de Paris (obrigações de apresentação de relatórios, etc.), a Convenção de Aarhus e sua implementação pela UE são particularmente significativas. O Acordo levou à criação da Lei sobre Recursos em Matéria de Meio Ambiente [*Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz*] em nível nacional,²⁵ que, no entanto, não prevê proteção jurídica direta entre sujeitos privados. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre ações judiciais de acordo com o art. 9, n^o 3 da Convenção de Aarhus, até agora, afetou apenas decisões de autoridades públicas.²⁶ É controverso se o art. 9,

¹⁸ Veja quanto às conferências mundiais subsequentes sobre o clima em Glasgow (COP 26) e Sharm el Sheikh (COP 27 com introdução de um fundo para danos climáticos), MEHLING; BAUSCH, KlimR, 2022, 22 ss.; REEH, IR, 2022, 313 ss.; veja ainda, entre outras, a Convenção sobre Diversidade Biológica (*Convention on Biological Diversity*) bem como a Lei sobre o Acordo de 5.6.1992 sobre Diversidade Biológica, BGBl. II 1993, p. 1741.

¹⁹ Também o Rechtbank Den Haag, em seu julgado de 26.5.2021 sobre a redução de emissões de CO2 da empresa Shell (Az.: C/09/571932 / HA ZA 19-379 ECLI:NL:RBDHA:2021:5337), não apoiou a obrigação de redução no Acordo de Paris, e sim no “unwritten standard of care from the applicable Book 6 Section 162 Dutch Civil Code [padrão não escrito de cuidado do Livro 6, Seção 162 do Código Civil Holandês que se aplica ao caso]”, em associação com, entre outros, os art. 2, 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; diferentemente, por outro lado, o autor da ação diante do Tribunal de 1^a Instância de Detmold, BeckRS, 2023, 2862 (6: “emissor de grande porte semelhante a um Estado”).

²⁰ Cf. art. 32 do Regulamento (“Recomendações”); além disso, SCHLACKE, NVwZ, 2022, 905 ss. (906).

²¹ FRANZIUS, ZUR, 2017, 515 ss. (520: “Ele não estatui *obligations of result*, e sim *obligations of conduct*”); ABEL, NJW, 2023, 2305 ss. (2307).

²² UN Doc A/RES/76/300.

²³ Detalhes quanto a essa questão em EHEMANN, *Umweltgerechtigkeit*, 2020, p. 122 ss.

²⁴ SCHULZE-FIELITZ, in: DREIER, GG, 3. ed., 2015, Art. 20a Rn. 13 (sobre art. 6^o, n^o 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos); BREUER; GÄRDITZ, *Öffentliches und privates Wasserrecht*, 4. ed., 2017, Rn. 223 (sobre o direito humano à água).

²⁵ Cf. panorama, incluindo numerosos ajustes posteriores, em GUCKELBERGER, NuR, 2020, 149; recentemente, Regulamento (UE) n^o 2021/1767 de 6.10.2021 sobre alteração do Regulamento (CE) n^o 1367/2006 (entre outras, com possibilidade adicional de mover ação em consonância com o art. 11, 1a, b: “ao menos 4 mil representantes da opinião pública [...]”).

²⁶ Em tempos recentes, EuGH Rs. C-873/19 (Deutsche Umwelthilfe) ECLI:EU:C:2022:857 1^a Diretriz: o art. 9, n^o 3 da Convenção de Aarhus, em associação com o art. 47 da Carta dos Direitos Fundamentais, “deve ser interpretado no sentido de que uma organização ambientalista que, segundo o Direito nacional, tem legitimidade para interpor recursos, não pode [...] ser impedida de contestar uma decisão da administração

nº 3 dessa Convenção também abre a possibilidade de ação direta de associações ecológicas contra sujeitos privados.²⁷ Em todo caso, medidas cautelares e pedidos de supressão de acordo com os §§1004, nº 1 e 823, nº 1 do Código de Direito Civil não se baseiam em quaisquer “disposições ambientais” originais nos moldes do art. 9, nº 3 da Convenção de Aarhus.²⁸

b) Sustentabilidade tridimensional

O princípio da sustentabilidade tridimensional deve ser diferenciado das normas internacionais que são puramente orientadas pelo meio ambiente.²⁹ Ele visa a um controle sustentável de parâmetros sociais, econômicos e ecológicos, levando em consideração a justiça intra e intergeracional. Como princípio orientador, o “modelo dos três pilares” da sustentabilidade pode ser estendido principalmente à gestão de instituições e empresas privadas,³⁰ uma extensão que já está expressa no posicionamento da Assembleia Geral da ONU sobre o Relatório Brundtland de 1987.³¹ Entrementes, 77% das empresas cotadas em bolsa em todo o mundo efetuam pagamentos de bônus a lideranças dependentes do cumprimento dos

pública com a qual se emite ou altera uma homologação de veículos na Comunidade Europeia”; com notas, GUCKELBERGER; MITSCHANG, NJW, 2022, 3747 ss.; v. também SOBOTTA, EuZW, 2023, 75 ss. (76): “Sobretudo, porém, o julgado abre a porta para ações coletivas ambientais na área de aprovação de produtos. [...] Em especial quando exigências jusambientais não estão sujeitas a uma obrigação de autorização, como, p. ex., a produção, importação ou comercialização da maioria das substâncias químicas segundo o art. 5 do Regulamento 2006/1907, seria concebível que organizações ecológicas acionem diretamente as respectivas empresas”; quanto à capacidade processual de uma organização ambiental contra um plano de controle da poluição do ar, veja BVerwGE [*Entscheidungen des Bundesverwaltungsgerichts* = Decisões do Tribunal Administrativo Federal] 147, 312 ss.; VG Berlin [Tribunal Administrativo de Berlim], NVwZ, 2020, 1289 ss. (84): “Uma capacidade processual também não resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo ‘Protect’ [...] Mesmo partindo da suposição de que uma organização ecológica possa, com base nisso, requerer um controle jurídico objetivo do cumprimento do Direito Ambiental europeu [...], isso não fundamenta [...] uma capacidade processual, pois a meta de proteção climática de 2020 não se assenta em normas do Direito europeu”; posição crítica sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em RUFFERT, DVBl. 2019, 1033 ss.

²⁷ Veja abaixo na nota 243.

²⁸ Pormenores em BOERSTRA; RÖMLING, EurUP 2022, 30 ss. (39 ss., 40: de forma mediata ou reflexa não é suficiente); quanto à exclusão da proteção jurídica consoante ao §4, nº. 1, 10 da Lei de Proteção Climática, posição crítica em LANGE, AöR, 147 (2022), 264 ss. (269 ss.); FRANZIUS, ZUR, 2023, 199 ss. (203 s.).

²⁹ Mais complexos ainda são os 17 objetivos globais de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, os *UN-Sustainable Development Goals* (SDGs; exemplar para o Direito Privado é o objetivo 12: “Garantir padrões sustentáveis de consumo e produção”); detalhes quanto a essa questão em HUCK; KURKIN, ZaöRV, 2018, 375 ss. (423): “Os ODS em si ainda não estão produzindo, pelo menos atualmente, qualquer efeito juridicamente vinculante. [...] Existem iniciativas para a formação de [...] princípios jurídicos nos moldes do art. 38, nº 1 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça”.

³⁰ Abordagem monográfica em MITTWOCH, *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht*, 2022.

³¹ UNGENERAL ASSEMBLY, Report of the World Commission on Environment and Development, 11.12.1987, UNDoc. A/RES/42/187 (Preâmbulo); quanto ao desenvolvimento do conceito de sustentabilidade, pormenores em KMENT, *Die Neujustierung des Nachhaltigkeitsprinzips im Verwaltungsrecht*, 2019, p. 5 ss.; GEHNE, *Nachhaltige Entwicklung als Rechtsprinzip*, 2011, p. 11 ss.

critérios ESG.³² Em termos de conteúdo, todos os três pilares têm peso igual, como sublinha a ONU em sua “Agenda 2030”.³³ A primazia do componente ecológico nos moldes de uma regra interpretativa “*in dubio pro natura*” não é predeterminada em termos do Direito Internacional, até porque existem limites de sobrecarga e dependências mútuas em todas as três ordens.³⁴ É duvidoso que o princípio da sustentabilidade, com sua grande abertura e imprecisão, já possa ser classificado como Direito Consuetudinário e, portanto, como uma regra geral do Direito Internacional em consonância com o art. 25 da Lei Fundamental.³⁵ A teoria predominante fala apenas em *soft law*, que, entretanto, também pode ser levada em conta em diversas possibilidades interpretativas no âmbito intraestatal devido ao imperativo de uma interpretação compatível com o Direito Internacional.³⁶

2 Direito europeu

Independentemente desta classificação teórica de fontes jurídicas, o princípio do desenvolvimento sustentável adquire força vinculativa como princípio jurídico da UE.³⁷

a) Direito da União Europeia

“Sustentabilidade” é um conceito-chave tanto no Direito primário quanto no Direito secundário.

³² *Süddeutsche Zeitung*, 22.2.2023 (fazendo referência a um estudo da empresa de consultoria WTW).

³³ Veja o Preâmbulo e a Introdução à “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, UN Doc A/RES/70/1 Intr. 2.: “Estamos empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada” [versão em português: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>]; quanto ao Direito europeu, v. FRENZ, *Europarecht*, 3. ed., 2021, Rn. 1186; quanto ao art. 20a da Lei Fundamental, veja abaixo na nota 86; outra opinião (apodíctica) em SCHIRMER, *ZeUP*, 2021, 35 ss. (41, assim como, de modo analogamente não substanciado, quanto à primazia *prima facie* da conservação da inércia na p. 40); quanto à discussão sobre sustentabilidade em sentido “fraco” (o desenvolvimento econômico é um pressuposto da proteção ambiental) e “forte” (a proteção ambiental é um pressuposto do desenvolvimento econômico), v. MATHIS, *Nachhaltige Entwicklung und Generationengerechtigkeit*, 2017, p. 166 ss.

³⁴ POPP, *Nachhaltigkeit und direkte Demokratie*, 2021, p. 37 s.; BEAUCAMP, *Das Konzept der zukunftsfähigen Entwicklung im Recht*, 2002, p. 20; MITTWOCH, *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht* (*supra* nota 30), p. 31 s.; outra opinião em MATHIS, *Nachhaltige Entwicklung und Generationengerechtigkeit* (*supra* nota 33), p. 203 (“posição primordial”).

³⁵ Quanto às opiniões correntes, v. MATHIS, *Nachhaltige Entwicklung und Generationengerechtigkeit* (*supra* nota 33), p. 210 ss.; PROELSS, *Internationales Umweltrecht*, 2. ed., 2022, seção 3, 64.

³⁶ V. detalhes em REILING, *ZaöRV*, 2018, 311 ss. (311 ss.).

³⁷ Abordagem mais detalhada em MITTWOCH, *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht* (*supra* nota 30), p. 73 ss.; EHEMANN, *Umweltgerechtigkeit* (*supra* nota 23), p. 142 ss.; MATHIS, *Nachhaltige Entwicklung und Generationengerechtigkeit* (*supra* nota 33), p. 220 ss.

aa) Direito primário

De acordo com o art. 3, nº 3 e 5, do Tratado da União Europeia (TUE), a União busca o desenvolvimento sustentável da Europa em consonância com o “modelo dos três pilares”,³⁸ além de dar uma contribuição em nível global para o desenvolvimento sustentável e alinhar sua política externa em conformidade com ele (art. 21, nº 2 d, f do TUE). Além disso, o art. 11 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (em conjugação com o art. 191 do mesmo Tratado), flanqueado pelo art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), garante a sustentabilidade ecológica de uma forma puramente unidimensional e intersetorial.³⁹ Segundo esta chamada cláusula transversal ou de integração, os requisitos da proteção ambiental devem ser incluídos na definição e implementação de todas as políticas e medidas.

Consequentemente, os princípios de proteção ambiental do Direito da União também devem ser levados em consideração da melhor maneira possível na definição das leis, e ainda de modo consistente no sistema multinível. O Direito primário deve ser interpretado, em todas as facetas, de forma ambientalmente compatível⁴⁰ e, nesta dimensão, constitui ao mesmo tempo a referência para uma interpretação ou ampliação do Direito secundário em conformidade com o Direito primário.⁴¹ O imperativo de tal interpretação conforme ao sistema tem continuidade no Direito nacional, que, por sua vez, deve, tanto quanto possível, ser interpretado ou desdobrado em conformidade com o Direito da União Europeia.⁴²

No entanto, o legislador comunitário só controla os tribunais da UE de modo muito comedido.⁴³ A preservação dos princípios de proteção ambiental está sujeita tão somente a um teste de evidência. Isto se aplica à implementação da cláusula transversal do art. 11 do TFUE,⁴⁴ bem como às definições de objetivos do art. 3 do TUE,⁴⁵ de modo que o legislador dispõe de uma ampla margem de apreciação.

³⁸ Veja também o Considerando 8 do Preâmbulo do Tratado da União Europeia.

³⁹ Cf. NETTESHEIM, in: GRABITZ; HILF; NETTESHEIM, *Das Recht der Europäischen Union*, 78. EL [Ergänzungslieferung = Suplemento] Januar 2023, Art. 11 AEUV [Vertrag über die Arbeitsweise der Europäischen Union = Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia] Rn. 21; KAHL, in: STREINZ, EUV/AEUV, 3. ed., 2018, Art. 11 AEUV Rn. 22, com referências adicionais.

⁴⁰ Veja também KAHL, in: STREINZ, EUV/AEUV (*supra* nota 39), Art. 11 AEUV Rn. 29, com referências adicionais.

⁴¹ EuGH Rs. C-513/99 (Concordia Bus) Slg. [Sammlung der Rechtsprechung = Coletânea da Jurisprudência] 2002, I-7213 Rn. 57; HALFMEIER, AcP, 216 (2016), 717 ss. (726); NEUNER, in: RIESENHUBER, *Europäische Methodenlehre* (*supra* nota 12), §12 Rn. 43 ss.

⁴² KAHL, in: STREINZ, EUV/AEUV (*supra* nota 39), Art. 11 AEUV Rn. 31; SCHIRMER, ZeuP, 2021, 35 ss. (40).

⁴³ Cf. EVERLING, Festschrift Gündisch, 1999, p. 89 ss. (91 ss.).

⁴⁴ NETTESHEIM, in: GRABITZ; HILF; NETTESHEIM, *Das Recht der Europäischen Union* (*supra* nota 39), Art. 11 AEUV Rn. 23 s.; KAHL, in: STREINZ, EUV/AEUV (*supra* nota 39), Art. 11 AEUV Rn. 55, com referências adicionais.

⁴⁵ RUFFERT, in: CALLIESS; RUFFERT, EUV/AEUV, 6. ed., 2022, Art. 3 EUV Rn. 5; UKROW, *Richterliche Rechtsfortbildung durch den EuGH*, 1995, p. 148, com referências adicionais.

O Direito da UE não contempla um direito a um ambiente intacto que seja diretamente demandável. Contém apenas garantias parciais de proteção ambiental através dos direitos fundamentais à vida, à integridade ou à propriedade consagrados na Carta (art. 2, 3 e 17 da CDFUE em associação com o art. 6, nº 1 do TUE).⁴⁶ Além disso, estes direitos fundamentais não se destinam a sujeitos privados⁴⁷ e, assim como os princípios de proteção ambiental do Direito primário,⁴⁸ não têm, em princípio, eficácia horizontal.⁴⁹ Até agora, o TJUE só aceitou uma obrigação estatal de proteção na área da livre circulação de mercadorias (em relação a protestos violentos por parte de agricultores franceses contra a importação de produtos de outros Estados-Membros).⁵⁰

A isso se acrescenta que, do ponto de vista processual, o TJUE interpreta a capacidade processual de forma restritiva nos moldes da “fórmula Plaumann”.⁵¹ Metodologicamente, o fracasso de propostas contrárias de reforma legislativa depõe a favor desta interpretação.⁵² Por isso, uma ação de nulidade nos termos do art. 263 do TFUE, dirigida contra o pacote climático da UE de 2018 e suas licenças de emissão, foi declarada inadmissível por ausência de interesse individual.⁵³ Portanto, sem querer comparar mais de perto os dois processos, o TJUE acaba julgando de forma mais restritiva do que o Tribunal Constitucional Federal alemão, que chega a admitir um direito de interposição de recurso mediante a suposição de um “efeito prévio semelhante a uma violação”.⁵⁴

⁴⁶ Uma interpretação extensiva é preconizada em FRENZ, EuR, 2022, 3 ss.

⁴⁷ Segundo o art. 51, nº 1 da CDFUE, além dos órgãos da União Europeia, os Estados-Membros também são obrigados a executar o Direito da União.

⁴⁸ Quanto ao art. 37 da CDFUE, veja JARASS, ZUR, 2011, 563 ss. (564).

⁴⁹ A menos que sirvam à proteção fundamental da dignidade humana, como as proibições da escravidão ou do trabalho infantil (art. 5, 32, 1, 1 da CDFUE); cf. SPIESSHOFER, NJW, 2014, 2473 ss. (2475); quanto à eficácia horizontal direta do art. 1 da CDFUE (dignidade humana), abordagem acertada em BOROWSKY, in: MEYER; HÖLSCHIEDT, *Charta der Grundrechte der Europäischen Union*, 5. ed., 2019, Art. 1 Rn. 43; veja ainda, quanto ao art. 21, 1 da CDFUE, EuGH Rs. C-414/16 (Egenberger) ECLI:EU:C:2018:257 bem como, quanto ao art. 31 da mesma Carta, EuGH Rs. C-569/16 (Bauer) ECLI: EU:C:2018:871.

⁵⁰ EuGH Rs. C-265/95 (Comissão/França) Slg. 1997, I-6959 Rn. 30 ss.; veja também (mas, *in concreto*, negando um dever de proteção mediante referência à ampla margem de apreciação dos Estados-Membros), EuGH Rs. C-112/00 (Schmidberger) Slg. 2003, I-5659 Rn. 58 ss.

⁵¹ EuGH Rs. C-25/62 (Plaumann) ECLI:EU:C:1963:17, 4ª Diretriz: “Quem não é destinatário de uma decisão só pode alegar ser atingido por ela individualmente se essa decisão o afetar por causa de determinadas qualidades pessoais ou por circunstâncias especiais que o destaquem do círculo de todas as outras pessoas e, por isso, o individualizar de modo semelhante ao destinatário”.

⁵² Vgl. BOSSELMANN, *Ökologische Grundrechte* (*supra* nota 3), p. 211 ss.

⁵³ Cf. EuGH Rs. C-565/19 P (Carvalho) ECLI:EU:C:2021:252 Rn. 35 ss.; veja também, anteriormente, a resolução do EuG ECLI:EU:T:2019:324; do ponto de vista do Direito comparado sobre a Áustria (= *Verfassungsgerichtshof* = VfGH [Tribunal Constitucional] G 144/2020, falta de legitimação para requerimento) e a Suíça (BGE 146 I 145, ausência de relevância em termos de direitos fundamentais para a concessão de proteção jurídica individual), cf. POLZIN, DÖV, 2021, 1089 ss. (1090).

⁵⁴ Veja detalhes abaixo nas notas 97 ss.

bb) *Direito secundário*

Em nível de Direito secundário, as atividades legislativas se concentram, por um lado, em objetivos de sustentabilidade puramente ecológicos, como, p. ex., na Diretiva sobre Responsabilidade Ambiental,⁵⁵ na Diretiva sobre Emissões Industriais⁵⁶ ou também nas Diretivas relativas à Qualidade do Ar, que, porém, segundo o parecer do TJUE, não conferem quaisquer direitos individuais.⁵⁷ Por outro lado, a abordagem da sustentabilidade tridimensional é seguida no Regulamento sobre Minerais de Conflito⁵⁸ e, em particular, no art. 25, nº 1, do projeto de Diretiva sobre a Cadeia de Abastecimento da eu.⁵⁹ Na interpretação destas disposições de Direito secundário, o princípio da subsidiariedade constitui uma barreira especial à ampliação do Direito da União Europeia. Por conseguinte, os tribunais europeus não devem estabelecer, mediante ampliação do Direito, qualquer consequência jurídica ambientalmente relevante que o legislador da União também não pudesse promulgar como norma.⁶⁰

b) *CEDH*

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) também não constitui um direito explicitamente demandável a um meio ambiente limpo e saudável.⁶¹ Ela contém apenas garantias parciais de proteção ambiental, mediadas principalmente pelos direitos à vida, segundo o art. 2 da CEDH, e ao respeito pela vida privada e familiar, de acordo com o art. 8 dela.⁶² A proteção se limita, portanto, a elementos

⁵⁵ Diretiva 2004/35/CE de 21.4.2004 relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.

⁵⁶ Diretiva 2010/75/UE de 24.11.2010 sobre emissões industriais.

⁵⁷ EuGH Rs. C-61/21 (JP/Ministre de la Transition écologique) ECLI:EU:C:2022:1015 Rn. 67: “Os art. 13 e 23 da Diretiva 2008/50/CE [...] sobre qualidade atmosférica e ar limpo na Europa devem ser interpretados no sentido de não visarem conceder ao indivíduo direitos individuais que possam fundamentar um direito de indenização contra um Estado-Membro consoante ao princípio da responsabilidade do Estado por danos que surjam para o indivíduo em função de violações do Direito da União a serem atribuídas ao Estado”; opinião diferente em GA [*Gutachterin* = Parecerista] Kokott [Advogada-Geral do Tribunal de Justiça] Rs. C-61/21 ECLI:EU:C:2022:359.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2017/821 de 17.5.2017 que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungstênio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco.

⁵⁹ Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD).

⁶⁰ Pormenores em NEUNER, in: RIESENHUBER, *Europäische Methodenlehre* (supra nota 12), §12 Rn. 15, com referências adicionais.

⁶¹ Diferente, reconhecendo um direito a um meio ambiente saudável, é a posição do Parecer Consultivo OC 23/17 de 15.11.2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (mediante referência ao art. 11 do Protocolo de San Salvador, além da inclusão na esfera de regulamentação do art. 26 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; detalhes quanto a essa questão em MARKUS; SILVA-SÁNCHEZ, ZUR, 2019, 150 ss.; veja também, quanto a demandas baseadas nos direitos humanos em nível internacional, ENDERLE, DÖV, 2023, 370 ss.

⁶² Detalhes em EHEMANN, *Umweltgerechtigkeit* (supra nota 23), p. 155 ss.

ecológicos mínimos.⁶³ A eficácia horizontal dos direitos da Convenção é, de modo geral, negada, pois uma aplicação deles só é possível contra as partes contraentes.⁶⁴ O que entra em cogitação são obrigações de proteção do Estado⁶⁵ e uma consideração “no marco de uma interpretação metodologicamente justificável da lei”.⁶⁶ Resta esperar para ver se e em que medida o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) advogará uma interpretação restritiva dos art. 2 e 8 da CEDH nos próximos julgamentos⁶⁷ sobre ações movidas por jovens portugueses e idosos suíços, incluindo o direito de interpor recurso (qualidade de vítima) nos termos do art. 34 da CEDH.

3 Direito Constitucional

Assim como o Direito europeu,⁶⁸ a Lei Fundamental tampouco contém um direito fundamental próprio relativo ao meio ambiente – nem no sentido de um direito de defesa contra alterações na natureza, nem no sentido de um direito prestacional à manutenção de certos padrões ecológicos.⁶⁹

⁶³ VŇONEKY; BECK, in: PROELSS, *Internationales Umweltrecht* (supra nota 35), 5. Abschnitt Rn. 38; CALLIESS, ZUR, 2021, 323 ss. (328, além do direito a informações relevantes para o meio ambiente); outra opinião em *Gerechtshof Den Haag* ECLI:NL:GHDHA:2018:2610, 76: “All of the above leads to the conclusion that the State is acting unlawfully (because in contravention of the duty of care under Articles 2 and 8 ECHR) by failing to pursue a more ambitious reduction as of end-2020, and that the State should reduce emissions by at least 25% by end-2020 [Tudo isso leva à conclusão de que o Estado age ilegalmente (porque infringe o dever de cuidado sob os art. 2 e 8 da CEDH) por deixar de buscar uma redução mais ambiciosa no fim de 2020, e de que o Estado deveria reduzir as emissões em pelo menos 25% em fins de 2020]”; posição crítica quanto a essa questão em WEGENER, NJW, 2022, 425 ss. (430 s.).

⁶⁴ Veja apenas JOHANN, in: KARPENSTEIN; MAYER, EMRK, 3. ed., 2022, Art. 1 Rn. 9 ss.

⁶⁵ Pormenores em RENSMANN, *Wertordnung und Verfassung*, 2007, p. 216 ss.

⁶⁶ BVerfGE 111, 307 ss. (1ª Diretriz); veja também BGH, NJW 2018, 2695 ss. (109); quanto aos limites de uma interpretação favorável à Convenção, veja BAG [*Bundesarbeitsgericht* = Tribunal Federal do Trabalho], NJW 2016, 1034 ss. (14 ss.).

⁶⁷ Duarte Agostinho and Others v Portugal and Others App no 39371/20; Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v Switzerland App no 53600/20.

⁶⁸ Entretanto, a situação jurídica em numerosos Estados-membros da UE é diferente; v. detalhes em SCHWERTFEGGER, in: MEYER; HÖLSCHIEDT, *Charta der Grundrechte der Europäischen Union* (supra nota 49), Art. 37 Rn. 9 s.

⁶⁹ Também no art. 141, nº 3, 1 da Constituição da Baviera não está consagrado um direito fundamental abrangente à proteção ambiental, e sim meramente um direito, com eficácia horizontal, ao desfrute de belezas naturais já existentes, cuja importância, além disso, é restringida pelo Direito federal prioritário segundo o art. 31 da Lei Fundamental; pormenores em MÖSTL, in: LINDNER; MÖSTL; WOLFF, *Verfassung des Freistaates Bayern*, 2. ed., 2017, Art. 141 Rn. 7 (p. ex., direitos de acesso ou apropriação precisam ser compatíveis com o art. 14 da LF).

a) Definição das metas estatais

Embora o art. 20a tenha sido incluído na Lei Fundamental em 1994, trata-se de uma definição das metas do Estado restrita ao Direito objetivo⁷⁰ que deve ser ponderada em relação a outros interesses jurídicos e princípios da Constituição.⁷¹ Esse artigo não estabelece direitos subjetivos nem em benefício de terceiros nem da natureza.

aa) Legislação

Visto que o legislador que alterou a Constituição se posicionou, após extensa discussão, consciente e decididamente contra um direito fundamental subjetivo relativo ao meio ambiente e a favor de uma definição das metas do Estado restrita ao Direito objetivo no art. 20a da Lei Fundamental,⁷² o legislador do Direito Privado ordinário não precisa introduzir a possibilidade de ação judicial contra danos ambientais, p. ex., sob a forma de uma ação coletiva. Da mesma maneira, o legislador do Direito Privado não é constitucionalmente obrigado a garantir a proteção do meio ambiente em termos da legislação de responsabilidade civil. Se a Constituição não prevê um direito ambiental fundamental, tampouco é necessário estabelecer um direito subjetivo a um meio ambiente intacto, mesmo no nível da legislação ordinária. O art. 20a da Lei Fundamental não impede o legislador do Direito Privado de regulamentar a proteção ambiental de forma demandável, mas ele não é obrigado pela Constituição a fazê-lo.

Somente se os sujeitos de Direito Privado tiverem seus próprios direitos fundamentais violados, como, p. ex., o direito à vida, à saúde ou à propriedade, há obrigatoriamente necessidade de uma proteção, que é garantida em particular, em termos de Direito de Responsabilidade Civil, pelo §823, n^o 1, do Código Civil. Além disso, está se discutindo se um “direito fundamental ao mínimo existencial ecológico” pode ser derivado do art. 1, n^o 1, em conjunto com o art. 20, n^o 1, da Lei Fundamental mediante um desdobramento jurídico.⁷³ Contudo, a discussão fica no nível teórico porque, como sublinha o TCF, já aderindo ao Acordo de Paris o

⁷⁰ O art. 20a da LF abarca o princípio da sustentabilidade ecológica com as palavras “em responsabilidade para com as gerações futuras”, mas a tentativa de ampliar a abordagem, mediante um art. 20 da LF, para outros campos da política fracassou (“Em sua atuação, o Estado deve levar em conta o princípio da sustentabilidade e proteger os interesses de gerações futuras”); cf. BT-Drs. 16/3399 (projeto de lei).

⁷¹ BT-Drs. 12/6000 p. 67 s.

⁷² Veja os projetos de lei alternativos da bancada do Partido Verde alemão em BT-Drs. 10/990, entre outros, complementando o art. 2^o da LF: “(3) Toda pessoa tem o direito a um meio ambiente saudável e à conservação das bases naturais de sua vida”; em BT-Drs. 11/663, entre outros, é acrescentado à formulação pregressa, no art. 2, n.º. 2, a seguinte expressão: “a manutenção das bases naturais de sua vida e a proteção contra danos significativos a seu ambiente natural”.

⁷³ Detalhes sobre essa questão em GÄRDITZ, in: LANDMANN; ROHMER, *Umweltrecht*, 99. EL September 2022, Art. 20a GG Rn. 78; CALLIESS, ZUR, 2021, 323 ss. (328 ss.); posição crítica em VOSSKUHLE, NVwZ, 2013, 1 ss. (6).

Estado tomou precauções suficientes para evitar “condições de proporções catastróficas ou mesmo apocalípticas que ameacem a existência”.⁷⁴

Independentemente da falta de uma dimensão jurídico-subjetiva, o art. 20a da Lei Fundamental sublinha expressamente que o Estado – e, portanto, em particular o legislador – protege as bases naturais da vida. Se isto não for conseguido, uma norma pode ser incompatível com o art. 20a e, por conseguinte, inconstitucional.⁷⁵ Mas, tanto quanto se pode verificar, até agora não foi identificada uma norma que viole o art. 20a da Constituição, e o legislador ficou com uma ampla margem de apreciação.

Inversamente, contudo, o legislador não pode permanecer passivo e simplesmente aceitar danos ambientais. À semelhança da área dos direitos fundamentais, ele é obrigado a agir pela proibição de proteção insuficiente do art. 20a da Lei Fundamental, principalmente para evitar danos por parte de terceiros.⁷⁶ No entanto, o Poder Judiciário geralmente só examina este empenho necessário em prol da proteção ambiental com base em evidências e não na proporcionalidade.⁷⁷ Se as emissões provêm de sujeitos privados, p. ex., através da operação de uma usina nuclear,⁷⁸ de uma subestação de energia⁷⁹ ou de torres de transmissão de telefonia móvel,⁸⁰ via de regra os tribunais negam que haja uma violação do dever de proteção.⁸¹

bb) Atividade jurisdicional

Além da legislação, a atividade jurisdicional está vinculada ao art. 20a da Lei Fundamental. Ela deve avaliar os interesses conflitantes dos envolvidos no processo com base no ordenamento jurídico em seu conjunto, incluindo o art. 20a da Constituição. Entretanto, este não legitima o Judiciário a atribuir à proteção ambiental uma importância à parte que vá além dos direitos das partes. Se nenhum dos direitos subjetivos do demandante for violado por uma medida danosa ao meio ambiente tomada por seu vizinho, sua ação deverá ser julgada improcedente e o biótopo que constitui o objeto em disputa poderá ser removido. O tribunal não

⁷⁴ Cf. BVerfGE 157, 30 ss. (115).

⁷⁵ BVerfGE 157, 30 ss. (207); SCHULZE-FIELITZ, in: DREIER (*supra* nota 24), Art. 20a Rn. 85 s.; JARASS, in: JARASS; PIEROTH, GG, 17. ed., 2022, Art. 20a Rn. 19.

⁷⁶ WOLF, ZUR, 2022, 451 ss. (458); GÄRDITZ, in: LANDMANN; ROHMER, *Umweltrecht* (*supra* nota 73), Art. 20a GG Rn. 6; CALLIESS, in: DÜRIG; HERZOG; SCHOLZ, GG, 99. EL September 2022, Art. 20a Rn. 220.

⁷⁷ Veja detalhes em CALLIESS, JuS, 2023, 1 ss. (8); SODAN, in: STERN; SODAN; MÖSTL, *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland im europäischen Staatenverbund*, 2. ed., 2022, §87 Rn. 69 ss., com referências adicionais.

⁷⁸ BVerfGE 49, 89 ss. (140 ss.).

⁷⁹ BVerfG, NJW, 1997, 2509 s.

⁸⁰ BVerfG, NVwZ, 2007, 805 ss.

⁸¹ Quanto a essa questão, veja também VON WESCHPFENNIG, *Strukturen des Bergrechts*, 2022, p. 35 s., com referências adicionais.

poderá decidir de forma contrária por razões ecológicas, pois a reserva legal se aplica a um ato estatal que priorize o interesse público. A definição dos objetivos do Estado no art. 20a da Lei Fundamental não oferece nem à atividade jurisdicional nem à administração pública uma base de legitimação suficiente para decisões que impliquem ônus.⁸² Em particular, os tribunais não podem declarar inválido um consenso contratual ou alterá-lo apenas com base no artigo 20a da Constituição. Este artigo não estabelece para o Poder Judiciário qualquer obrigação de proteger o meio ambiente que justifique uma intervenção por conta própria em uma transação de Direito privado. Segundo a vontade do legislador, a incumbência de conformação concreta se destina à atividade legislativa.⁸³

Contudo, como definição objetivo-jurídica das metas do Estado, o art. 20a da Lei Fundamental estabelece critérios que devem ser levados em conta na interpretação e colmatação de lacunas e ajudam a plasmar as relações de Direito Privado.⁸⁴ Neste caso, porém, o ponto de partida não é a Constituição, e sim o Direito Privado, p. ex., ao determinar as obrigações do proprietário de uma árvore em relação à circulação ou ao trânsito no local ou ao direito do vizinho à autoajuda no caso de haver galhos pendentes, de acordo com o §910 do Código do Direito Civil.⁸⁵ Esses casos devem ser decididos com base na legislação ordinária e só complementarmente mediante recurso ao art. 20a da Constituição. A reserva legal não se aplica na medida em que o tribunal se concentra em equilibrar os interesses individuais divergentes e não recorre ao interesse geral na proteção ambiental como uma razão à parte para intervir, e sim apenas como um *topos* no marco da interpretação sistemática e constitucionalmente orientada da legislação ordinária. Independentemente desta referência ao bem comum, a proteção do meio ambiente também pode corresponder a interesses individuais legítimos e orientados para a sustentabilidade, como, p. ex., do proprietário, inquilino ou comprador em questão.

Quando normas de Direito Privado forem interpretadas ou desdobradas, o art. 20a da Lei Fundamental deve ser levado em consideração em pé de igualdade com outros objetivos e princípios do Estado.⁸⁶ Aspectos sociais opostos, como, p. ex., os direitos de proteção dos trabalhadores, não têm menos peso do que as preocupações ambientais. Mas também não há primazia de outros

⁸² Cf. (no tocante à administração pública) EPINEY, in: VON MANGOLDT; KLEIN; STARCK, GG, 7. ed., 2018, Art. 20a Rn. 89, com referências adicionais.

⁸³ BT-Drs. 12/6633 p. 7.

⁸⁴ Cf. HALFMEIER, AcP, 216 (2016), 717 ss. (729 ss.); GSELL, NZM, 2022, 482 ss. (485); dentre os textos sobre Direito Constitucional, veja EPINEY, in: VON MANGOLDT; KLEIN; STARCK (*supra* nota 82), Art. 20a Rn. 90 ss., com referências adicionais.

⁸⁵ Veja quanto a esses exemplos detalhes abaixo no contexto das notas 166 ss.

⁸⁶ Veja quanto à igualdade também BT-Drs. 12/6000 p. 67 s.; BVerfGE 157, 30 ss. (Diretriz 2a); GSELL, NZM, 2022, 482 ss. (486).

valores constitucionais, e tampouco a favor dos direitos fundamentais relativos à liberdade.

Não obstante, em muitos casos o âmbito da atividade jurisdicional permanece fortemente limitado, já que o art. 20a da Constituição não estabelece quaisquer direitos subjetivos. O proprietário de uma coisa não pode, por isso, ser impedido, puramente nos termos do Direito Civil, de extinguir arbitrariamente ecossistemas em sua propriedade ou de cometer outros crimes ambientais porque e na medida em que não há possibilidade de mover um processo para fazer cumprir normas ecológicas constitucionais.⁸⁷

cc) Sujeitos privados

Os sujeitos privados não são destinatários do art. 20a da Lei Fundamental, e sim tão somente as autoridades estatais.⁸⁸ Ao contrário de numerosas Constituições dos Estados-Membros da eu,⁸⁹ a Lei Fundamental não prevê uma obrigação direta das cidadãs e dos cidadãos de proteger o meio ambiente.⁹⁰ Embora haja vozes isoladas que defendem um dever básico,⁹¹ isso significaria um distanciamento do “juízo do processo Elfes”⁹² e do direito de “poder fazer e deixar de fazer o que se quiser”. No discurso do Direito Civil, fala-se ocasionalmente de uma “eficácia horizontal indireta”,⁹³ mas este termo impreciso⁹⁴ não serve como um curinga para derivar do art. 20a da Constituição mais do que um critério de interpretação para o Direito Privado. Até mesmo o princípio do Estado de Bem-Estar Social não legitima qualquer correção de contratos, e sim apenas o respectivo

⁸⁷ Cf. KÜHN, *Umweltschutz durch Privatrecht* (supra nota 3), p. 193; do âmbito do Direito Ambiental público, veja, entre outros, os deveres de proteção contra perigos e de prevenção segundo os §§4, 7 da Lei Federal de Proteção do Solo [*Bundes-Bodenschutzgesetz*].

⁸⁸ Cf. apenas SOMMERMANN, in: VON MÜNCH; KUNIG, GG, 7. ed., 2021, Art. 20a Rn. 19; MITTWOCH, *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht* (supra nota 30), p. 90.

⁸⁹ Veja a enumeração em SCHWERDTFEGGER, in: MEYER; HÖLSCHIEDT, *Charta der Grundrechte der Europäischen Union* (supra nota 49), Art. 37 Rn. 11 s.; quanto a obrigações específicas previstas em Constituições estaduais, veja LOHSE, in: STERN; SODAN; MÖSTL (supra nota 77), §26 Rn. 58; FÜHR, NuR, 1998, 6 ss. (7 s.).

⁹⁰ Cf. apenas WOLF, ZUR, 2022, 451 ss. (457); JARASS, in: JARASS; PIEROTH (supra nota 75), Art. 20a Rn. 2a; EPINEY, in: VON MANGOLDT; KLEIN; STARCK (supra nota 82), Art. 20a Rn. 89.

⁹¹ Recentemente, BILGEN, DÖV, 2023, 150 ss., com referências adicionais.

⁹² BVerfGE 6, 32 ss.

⁹³ Cf. HELLGARDT; JOUANNAUD, AcP, 222 (2022), 164 ss. (198 ss.); JOUANNAUD, in: *Jahrbuch Junge Zivilrechtswissenschaft*, 2022, p. 9 ss. (30 ss.); uma “eficácia horizontal” é negada, com razão, pelos textos da área do Direito Público; cf. SOMMERMANN, in: VON MÜNCH; KUNIG (supra nota 88), Art. 20a Rn. 19; SCHULZE-FIELITZ, in: DREIER (supra nota 24), Art. 20a Rn. 13; WISCHMEYER, NZM, 2023, 406 ss. (413): “Pois justamente porque o art. 20a da LF é direito constitucional objetivo e não um direito fundamental, os desafios construtivos causados pela vinculação – designada com o conceito de eficácia horizontal – de sujeitos de direitos fundamentais por esses mesmos direitos nem chegam a se colocar”.

⁹⁴ Posição crítica em NEUNER, NJW, 2020, 1851 ss. (1853 ss.).

dever de proteção decorrente dos direitos fundamentais que sejam pertinentes e tenham orientação social.

b) Resolução sobre proteção climática

Especificamente no tocante à Lei de Proteção Climática,⁹⁵ o TCF decidiu em 2021 que atualmente ela não viola quaisquer obrigações de proteção com base no art. 20a da Lei Fundamental nem nos direitos fundamentais.⁹⁶

aa) Efeito preliminar semelhante a violação

Entretanto, o Tribunal supôs haver uma violação dos direitos fundamentais do art. 2, nº 1 em conjugação com o art. 20a da Constituição, porque a decisão legislativa sobre a quantidade de emissões permitidas até 2030 teria um “efeito preliminar semelhante a violação” e imporá um fardo de redução radical para as gerações subsequentes.⁹⁷ Esta decisão pode ser criticada como uma forma de contornar o art. 20a da Lei Fundamental no que diz respeito ao direito individual de interpor recurso,⁹⁸ mas, por outro lado, também pode ser avaliada como uma ampliação judicial bem-sucedida do Direito, pois implementa o imperativo da sustentabilidade ecológica e da justiça distributiva de maneira consistente e compatível com o Direito Internacional.⁹⁹

bb) Estimativa orçamentária

Contudo, a “resolução sobre o clima” só afeta o Direito Civil em função de novas medidas legislativas de proteção ambiental, p. ex. sob a forma de obrigações de restauração ou reconversão. A *ratio decidendi* da resolução enfoca a estimativa orçamentária insuficiente da Lei de Proteção Climática e as consequências para a garantia intertemporal da liberdade. Esta argumentação, que critica especificamente o orçamento referente a emissões, não pode ser transferida, sem mais nem menos, para outras áreas problemáticas da justiça intergeracional, como, p. ex., a legislação sobre a dívida pública ou o sistema de seguridade social,¹⁰⁰ e certamente não para o Direito Civil.

⁹⁵ Veja quanto ao §4, nº 1, 10 da Lei de Proteção Climática (“Direitos subjetivos e posições jurídicas demandáveis não são fundamentadas por esta lei ou com base nesta lei”), *supra* nota 28.

⁹⁶ BVerfGE 157, 30 ss. (142 ss.); BVerfG, NJW, 2022, 844 ss. (18); veja quanto a essa questão também BRITZ, NVwZ, 2022, 825 ss. (827): “Ao TCF deve restar, frente à concretização na legislação ordinária do imperativo jusconstitucional de proteção, essencialmente a tarefa de um controle de evidências”.

⁹⁷ BVerfGE 157, 30 ss. (182 ss.).

⁹⁸ Quanto à “subjetização” do art. 20^a da LF, veja CALLIESS, ZUR, 2021, 355 ss. (356 s.); BERKEMANN, DÖV, 2021, 701 ss. (709 ss.).

⁹⁹ Outra opinião em POLZIN, DÖV, 2021, 1089 ss. (1095); WAGNER, NJW, 2021, 2256 ss. (2257): “A Lei Fundamental exige exatamente aquilo que o TCF extrai dela”.

¹⁰⁰ Cf. FELLEBERG, NVwZ, 2022, 913 ss. (917); CALLIESS, JuS, 2023, 1 ss. (4); WISCHMEYER, NZM, 2023, 406 ss. (409): “O orçamento de CO2 se distingue de outros orçamentos, p. ex. o dos fundos da área de previdência social, por não poder ser repostado [...]”.

cc) Total de emissões

Na “resolução sobre o clima”, o TCF também não critica fatores específicos de poluição, e sim a totalidade das emissões permitidas, pois só o orçamento em seu conjunto pode transferir de modo desproporcional os ônus da redução para o futuro. Uma ação ou omissão puramente pontual do legislador não pode desencadear um “efeito preliminar semelhante a violação”.¹⁰¹ Por isso, um recurso constitucional subsequente, voltado contra o fato de o legislador não ter introduzido um limite de velocidade nas autoestradas, não foi aceito para decisão.¹⁰² Quando aplicadas a outras medidas legislativas específicas, como, p. ex., as normas para o consumo de eletricidade contratada por locatários estabelecidas na Lei sobre as Fontes de Energia Renováveis, o mesmo se aplica: elas não são jusconstitucionalmente verificáveis no tocante à redução de gases de efeito estufa. E tampouco se podem derivar da “resolução sobre o clima” obrigações de proteção para garantir a liberdade intertemporal no Direito Civil.¹⁰³

4 Direito Penal e Direito Público

Além de leis de nível superior, numerosas disposições ambientais do Direito Penal e do Público afetam o Direito Privado. Elas podem moldar o Direito Privado diretamente ou através de uma norma de transformação e desdobrá-lo em termos da unidade do ordenamento jurídico.

a) Influências imediatas

Uma influência imediata é exercida, p. ex., por normas de construção ou de produtos do Direito Público cujo incumprimento pode constituir um defeito material no Direito Comercial ou no Direito Contratual de Locação de Trabalho¹⁰⁴. O Direito Privado de imóveis também é forte e diretamente influenciado por disposições de uso jusadministrativas.¹⁰⁵

¹⁰¹ Veja quanto à legislação dos estados também BVerfG, NJW, 2022, 844 ss. (4, 12) e Diretriz 1: “Um efeito prévio semelhante a violação pressupõe que o respectivo legislador esteja, ele próprio, sujeito a um orçamento perceptível, em traços gerais, de emissões de CO₂ ainda admissíveis. Aos estados da Federação já estão faltando, no presente, critérios de redução dos quais se pudessem depreender, ao menos em traços gerais, orçamentos residuais de CO₂ específicos para cada estado”.

¹⁰² BVerfG, NVwZ, 2023, 158 s.

¹⁰³ Veja quanto ao Direito de Locação também WISCHMEYER, NZM, 2023, 406 ss. (410).

¹⁰⁴ Cf. apenas HELLGARDT; JOUANNAUD, AcP, 222 (2022), 164 ss. (196).

¹⁰⁵ BRYDE; WALLRABENSTEIN, in: VON MÜNCH; KUNIG (*supra* nota 88), Art. 14 Rn. 33; BECKOGK; LAKKIS, BGB, 2023, §903 Rn. 166; RUSTER, JZ, 2021, 1106 ss. (1109); detalhes em KLOEPFER, *Umweltrecht*, 4. ed., 2016, §6 Rn. 24 ss.

b) Influências indiretas

Disposições do Direito Ambiental também podem ser incorporadas ao Direito Privado como leis de proteção por meio da norma de transformação do §823, nº 2, 1 do Código Civil. Um exemplo atual em termos de jurisprudência é a Diretiva-Quadro 2007/46/CE relativa à homologação de tipos de veículos automotores.¹⁰⁶ Na área juspenal, trata-se principalmente dos tipos penais de infração ambiental de acordo com os §§324 ss. do Código de Direito Penal. Assim como o §823, nº 2, 1 do Código Civil, o §134 do mesmo Código tem um efeito transformador, que, em caso de dúvida, determina a nulidade do ato jurídico se este violar uma proibição legal de proteção ambiental.¹⁰⁷ Exemplos da jurisprudência incluem contratos que ignoram a proibição de exibição de *outdoors* eleitorais em campo aberto¹⁰⁸ ou visam contornar uma avaliação de impacto ambiental.¹⁰⁹ Mediante observância do art. 20a da Lei Fundamental em conformidade com a Constituição, um ato jurídico pode ser nulo segundo o art. 134 do Código Civil mesmo que a proibição se destine a apenas uma das partes.¹¹⁰

Além disso, disposições do Direito Penal ou do Direito Público podem influenciar a interpretação de conceitos jurídicos vagos. Entretanto, estes devem, antes de mais nada, ser concretizados em termos imanentes do Direito Privado. Portanto, não é apropriado concluir, a partir de uma punição de acordo com o §240 do Código Penal, p. ex., por parte de participantes de manifestações ambientais durante bloqueios de estradas,¹¹¹ que a ação é contrária aos bons costumes segundo o §826 do Código Civil.¹¹² O mesmo se aplica ao chamado recolhimento de objetos colocados em lixeiras,¹¹³ que o Judiciário considera furto nos termos do art. 242 do Código Penal, mas não viola necessariamente, ao mesmo tempo, os “bons costumes”.

¹⁰⁶ Veja quanto a essa questão EuGH Rs. C-100/21 (QB/Mercedes-Benz Group) ECLI:EU:C:2023:229 Rn. 69 ss.; GSELL, ZHR, 187 (2023), 392 ss. (412 ss.); exemplo contrário: BGH NJW 2022, 3156 ss. (ausência de direito individual do morador no caso de infração da proibição de passagem de caminhões); posição crítica em JOUANNAUD, *Jahrbuch Junge Zivilrechtswissenschaft*, 2022, p. 9 ss. (22 ss.).

¹⁰⁷ Mais pormenores sobre essa questão em CROON-GESTEFELD, *Gemeininteressen im Privatrecht* (supra nota 9), p. 131 ss.

¹⁰⁸ LG [Landesgericht = Tribunal de 1ª Instância] Augsburg, NJW, 1958, 796 s.

¹⁰⁹ OLG [Oberlandesgericht = Tribunal de Justiça Estadual] Jena, BeckRS, 2009, 45689.

¹¹⁰ Quanto à proteção de interesses públicos importantes, veja também NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 13. ed., 2023, §45 Rn. 20.

¹¹¹ Segundo o AG [Amtsgericht = Tribunal de Comarca] Freiburg, KlimR, 2023, 62 ss.; AG Berlin-Tiergarten, NSTZ, 2023, 242 s.; LUND, NSTZ, 2023, 198 ss.; quanto ao “duplo padrão” no caso de bloqueios feitos por agricultores e ativistas pacifistas, veja previamente KAUFMANN, NJW, 1988, 2581 (2583 s.).

¹¹² Cf. LUTZI, JuS, 2023, 385 ss. (387 ss.) com referência à liberdade de reunião; argumentação muito pouco nuançada em BEHME, NJW, 2023, 327 ss. (330).

¹¹³ BayObLG [Bayerisches Oberstes Landesgericht = Tribunal de Justiça da Baviera], NSTZ-RR, 2020, 104 s.; confirmação em BVerfG, NJW, 2020, 2953 ss.

5 Influências extralegais

Por fim, o Direito Privado Ambiental também é moldado por normas e medidas extralegais.

a) Pessoa média razoável

A lei se refere frequentemente a uma figura que transcende o sistema, a pessoa média razoável. Se se quiser esclarecer se um item ou produto adquirido atende aos requisitos objetivos em termos de compatibilidade ambiental, de acordo com o §434, n^o 3 do Código Civil, a figura de referência é o comprador médio.¹¹⁴ Este último pode esperar que a fruta adquirida não tenha sido tratada com substâncias não permitidas, que o refrigerador tenha a eficiência energética mínima¹¹⁵ e que o automóvel adquirido cumpra as normas de proteção ambiental e não produza mais emissões do que a lei permite.¹¹⁶ No Direito Vicinal se pergunta, de modo semelhante, se as imissões são aceitáveis para uma “pessoa média razoável”.¹¹⁷ E a perspectiva de um observador razoável e honesto também deve ser assumida na interpretação de contratos ou declarações. Isto inclui acordos sobre as qualidades¹¹⁸ de itens ou produtos adquiridos (“agricultura orgânica”),¹¹⁹ o objeto de locação (“contratos de arrendamento ecológico”)¹²⁰ ou rótulos de produtos relacionados com o meio ambiente (“selo orgânico”, etc.).¹²¹

b) Costumes gerais

Na interpretação dos contratos, devem ser levados em consideração, além disso, os costumes correntes, ou seja, a prática efetiva prevalecente nas

¹¹⁴ Quanto à proibição de “greenwashing” na publicidade, veja LAMY; LUDWIG, KlimR, 2022, 142 ss.; quanto a propostas de reforma, SCHERER, GRUR, 2023, 29 ss. (29 ss.); quanto à defeituosidade segundo o §3 da Lei sobre a Responsabilidade por Produtos Defeituosos [Produkthaftungsgesetz] quando o produto implica riscos de danos graves quando da destinação ou descarte, MüKoBGB; WAGNER, 8. ed., 2020, §2 ProdHaftG Rn. 33, com referências adicionais.

¹¹⁵ Cf. CROON-GESTEFELD, NJW, 2022, 497 ss. (499, com referência à Lei sobre Produtos Relevantes em termos de Consumo de Energia [Energieverbrauchsrelevante-Produkte-Gesetz] e a Diretiva de Ecodesign).

¹¹⁶ Cf. GSELL, ZHR, 187 (2023), 392 ss. (411 s., com a indicação justificada de que não é preciso haver uma ameaça de paralisação da empresa); veja também BECK, NJW, 2022, 3313 ss. (3313 ss., quanto à questão de se a abrangência inclui apenas relações do objeto com o meio ambiente que tenham sua origem no item ou produto adquirido ou também em casos sem essa referência); quanto à ausência de normas legislativas, veja BT-Drs. 14/6040 p. 213.

¹¹⁷ BGHZ 120, 239 ss. (Leitsatz b); BECKOGK; KLIMKE, BGB, 2023, §906 Rn. 83 ss., com referências adicionais.

¹¹⁸ Quanto ao cumprimento de códigos CSR [Certificate Signing Request], veja ASMUSSEN, NJW, 2017, 118 ss. (com diferenciação entre fatores referentes ao produto e à empresa); GRUNEWALD, NJW, 2021, 1777 ss.; SCHIRMER, ZeuP, 2021, 35 ss. (44 ss.).

¹¹⁹ Veja detalhes em ERMAN; GRUNEWALD, BGB, 17. ed., 2022, §434 Rn. 3 ss.; BECK, NJW, 2022, 3313 ss. (3316 s.).

¹²⁰ Quanto a isso, veja VON WESTPHALEN, NZM, 2022, 1 ss.

¹²¹ Quanto a isso, veja TERRY, ZfPC, 2022, 221 ss.; CROON-GESTEFELD, *Gemeininteressen im Privatrecht* (supra nota 9), p. 148.

interações.¹²² Um costume de eficiência ou conservação de recursos se formou, p. ex., no contrato de serviços de gastronomia, em que o cliente pode esperar que os restos de comida sejam embalados e não jogados fora como antes.

c) *Bons costumes*

Os “bons costumes” são influenciados tanto por critérios de valor legais quanto extralegais. O ponto de referência é o “senso de decência de todas as pessoas que pensam de maneira apropriada e justa”.¹²³ Uma iniciativa da sociedade civil viola este critério se seu recurso legal para fazer cumprir a proteção ambiental for “comprado” por uma quantia elevada de dinheiro.¹²⁴ Outro exemplo proveniente dos EUA é a compra de caminhões a diesel manipulados que se destinam especificamente a poluir o meio ambiente e outros usuários das estradas.¹²⁵

d) *Mudança mediante consenso*

Se a perspectiva ou os valores dessas figuras de referência mudarem, o Direito Privado Ambiental será ampliado em conformidade com essa mudança.¹²⁶ Assim, o Supremo Tribunal Federal [*Bundesgerichtshof*] já enfatizou na “Decisão da Lagoa das Rãs” que, ao se pressupor um “dano significativo” nos moldes do §906, nº 1 do Código Civil, “a mudança na consciência ambiental e a proteção das espécies – neste caso, das rãs – ancorada na Lei de Proteção da Natureza não (pode) ser ignorada”.¹²⁷ Mais atual é a mudança no conceito de “vaga de estacionamento subterrâneo”, que, entretantes, também inclui a instalação de bicicletários para *e-bikes*.¹²⁸

Em termos de crítica metodológica surge a questão de saber se, em última análise, quem está por trás das figuras que servem de critério ou referência não é outro senão o respectivo juiz, como sugere o título do livro “O terceiro imaginário”.¹²⁹ Esse perigo existe de fato, mas as remissões legais a uma “pessoa média” ou a “todas as pessoas que pensam de maneira apropriada e justa” exigem, em todo caso, uma concordância ampla, um elemento consensual. O próprio tribunal

¹²² BGHZ [*Entscheidungen des Bundesgerichtshofes in Zivilsachen* = Decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Civil] 166, 154 ss. (19); ERMAN; ARMBRÜSTER, BGB, 17. ed., 2023, §157 Rn. 8 ss., com referências adicionais.

¹²³ BGH, NJW, 2023, 2270 ss. (8); NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts (supra nota 110)*, §46 Rn. 8, com referências adicionais.

¹²⁴ MEDICUS; PETERSEN, *Allgemeiner Teil des BGB*, 11. ed., 2016, Rn. 702; a existência de uma violação dos costumes foi negada na decisão que consta em BGHZ 79, 131 ss. (141 s.), mas este caso dizia respeito a vizinhos e as perdas de valor dos proprietários dos imóveis foram compensadas em termos globais.

¹²⁵ O exemplo é de LIEDER; PORZLIK, ZChinR, 2019, 58 ss. (63 s.) mediante referência ao “Movimento Rolling Coal”.

¹²⁶ Cf. MEDICUS, JZ, 1986, 778 ss. (779).

¹²⁷ BGHZ 120, 239 ss. (255).

¹²⁸ Cf. HÄUBLEIN, NZM, 2016, 58 s.; outra opinião em LG Hamburg, NZM, 2016, 58.

¹²⁹ BARNERT, *Der eingebilddete Dritte*, 2008.

pode determinar isso se dispuser de conhecimentos válidos. Subsidiariamente também entram em cogitação pesquisas de opinião demoscópicas, que só devem ser utilizadas de modo restritivo em função do Estado de Direito e da teoria da democracia, mas são apropriadas em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar estruturas argumentativas circulares.¹³⁰

IV Direito Privado Ambiental

Quando se passa da perspectiva do sistema multinível para a estrutura interna do Direito Privado, a análise é dificultada por uma confusão linguística já quase babilônica. Assim, fala-se em termos bem genéricos de sustentabilidade, ações judiciais climáticas ou proteção judicial do clima, termos muitas vezes usados como sinônimos e, em todo caso, na maior parte sem nuances. Do ponto de vista das ONGs, isto talvez seja efetivo e amplamente eficaz para chamar a atenção para casos de destruição ambiental com a ajuda de processos judiciais acompanhados pelos meios de comunicação.¹³¹ A retórica também pode ser oportuna para que os grandes emissores processados, para desviarem a atenção de sua responsabilidade pela destruição ambiental seguindo o lema “Não fomos nós, foi o clima”. No discurso jurídico, contudo, trata-se de cortinas de fumaça retóricas que obscurecem a visão dos problemas objetivos.¹³²

1 Sustentabilidade

Primeiramente, deve-se fazer uma distinção entre sustentabilidade tridimensional e unidimensional.¹³³

¹³⁰ Quanto às possibilidades e limites da pesquisa social empírica, veja também NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts* (supra nota 110), §46 Rn. 9, com referências adicionais.

¹³¹ Detalhes sobre *strategic litigation* em BAER, *Rechtssoziologie*, 4. ed., 2021, §7 Rn. 37; GRASER, ZUR, 2019, 271 ss. (275 ss.); concretamente quanto a VG [= Tribunal Administrativo] Hamburg, NVwZ, 1988, 1058 ss. (ausência de capacidade de participação dos “lobos marinhos no Mar do Norte” no processo administrativo), veja SCHRÖTER; BOSSELMANN, ZUR, 2018, 195 ss. (196): “A ação judicial das focas foi perdida, mas a classe política se reposicionou, de modo que o despejo de ácido diluído e a incineração de lixo no mar foram proibidos sem exceção”.

¹³² Veja, em termos do Direito comparado, quanto à questão de “private enforcement”, WELLER; TRAN, ZeuP, 2021, 573 ss. (578 ss.).

¹³³ Quanto aos diversos empregos do conceito, veja EKARDT, *Theorie der Nachhaltigkeit*, 3. ed., 2021, p. 65 ss.; HALFMEIER, AcP, 216 (2016), 717 ss. (721 ss.); veja também supra a partir das notas 16 ss.

a) *Sustentabilidade tridimensional*

O imperativo de sustentabilidade tridimensional se destina a tomadores de decisão com poder de controle e estruturação complexo no contexto social, econômico e ecológico.

aa) *Regulamentações legais*

Enquanto os tomadores de decisão públicos precisam levar em consideração o imperativo da sustentabilidade, p. ex., no planejamento do ordenamento territorial (§1, nº 2 da Lei de Ordenamento Territorial) e do uso do solo urbano (§1, nº 5 do Código de Construção Civil e Obras Públicas), o foco do Direito Privado reside no Direito Societário. Neste último caso, os aspectos da sustentabilidade já são, muitas vezes, levados em conta de modo voluntário, principalmente para gerar vantagens de mercado através da certificação de sustentabilidade.¹³⁴ Mas existem também numerosas normas legais sob a forma de obrigações de apresentação de relatórios (de acordo com a nova diretiva da UE¹³⁵ e §§289b ss. do Código Comercial),¹³⁶ deveres de diligência (segundo o §3 do Regulamento sobre Comércio de Madeira e Minerais de Conflito) e obrigações de informação (p. ex., na área de Finanças Sustentáveis¹³⁷), até a definição da estrutura de remuneração dos membros de conselhos de administração de acordo com o §87, nº 1, 2 da Lei das Sociedades Anônimas, que deve levar em consideração aspectos sociais e ecológicos, além do desenvolvimento corporativo de longo prazo.¹³⁸

bb) *Avaliação*

Uma concepção metodológica aproximada para avaliar o imperativo da sustentabilidade tridimensional¹³⁹ é o critério de evidência,¹⁴⁰ que capta a óbvia não inclusão ou ponderação errônea de preocupações ecológicas. Um critério mais exato é constituído pelo princípio da proporcionalidade que considera os objetivos multipolares. Deve-se fazer uma distinção entre erros em potencial no processo de ponderação (considerações não pertinentes ou deficientes, ponderação errônea de

¹³⁴ Veja quanto a essa questão a coletânea de BURGI; MÖSLEIN (ed.), *Zertifizierung nachhaltiger Kapitalgesellschaften*, 2021.

¹³⁵ Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD) de 5.1.2023, EU 2022/2464.

¹³⁶ Abordagem monográfica sobre essa questão em KOLTER, *Nachhaltigkeit durch Transparenz?*, 2023.

¹³⁷ Pormenores em MITTWOCH; BLEIER, NJW, 2022, 3601 ss. (3602 ss.); GLANDER; KROPP; LÜHMANN, BKR, 2023, 28 ss.

¹³⁸ Veja detalhes em SCHWENNICKÉ, in: GRIGOLEIT, AktG, 2. ed., 2020, §87 Rn. 20 s.; MITTWOCH, *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht* (supra nota 30), p. 150 ss.

¹³⁹ Quanto à responsabilidade em potencial de membros do conselho de administração segundo o §93 da Lei das Sociedades Anônimas, veja KOCH, AktG, 17. ed., 2023, §93 Rn. 21; em termos gerais, sobre proteção climática e *Corporate Governance*, WELLER; BENZ, ZGR 2022, 563 ss.

¹⁴⁰ Quanto a essa questão, veja de modo geral NEUNER, ZfPW, 2018, 257 ss.

uma preocupação) e erros em potencial no resultado da ponderação (ausência de equilíbrio de interesses adequado).¹⁴¹

b) *Sustentabilidade unidimensional*

Abstraindo-se do Direito Societário, no Direito Privado é a sustentabilidade ecológica especial que está em primeiro plano, que se concentra no uso perspicaz e atencioso dos recursos naturais.

aa) *Regulamentações legais*

Em sentido puramente unidimensional, os direitos dos proprietários são limitados pelas leis de proteção ambiental de acordo com o §903, 1 do Código Civil,¹⁴² os inquilinos devem tolerar medidas de modernização ecológica segundo o §555d, nº 2 do Código Civil (sem poder reduzir o aluguel como prevê o §536, nº 1a), enquanto os proprietários precisam permitir mudanças construtivas no imóvel alugado que sejam usadas para carregar veículos elétricos (§554, nº 1, 1 do mesmo Código).¹⁴³ Os operadores de rede também estão sujeitos a obrigações contratuais e regulamentações de preços “no interesse da proteção climática e ambiental” (§§1, nº 1, 11, nº 1, 19 ss. da Lei sobre Fontes de Energia Renováveis).¹⁴⁴

bb) *Extensões*

Além disso, a ideia de sustentabilidade ecológica também deve ser alargada metodologicamente de diferentes maneiras, desde que as decisões legais se limitem a uma mera interpretação ou colmatação.¹⁴⁵

aaa) *Igualdade de tratamento*

As normas que persigam explicitamente um *telos* ecológico podem ser estendidas ou restringidas com base no princípio geral da igualdade, a fim de tratar tipos semelhantes de forma igual e tipos diferentes de forma diferente. Assim, de acordo com o §554, nº 1, 1 do Código Civil, um inquilino pode não apenas solicitar permissão para alterações construtivas para carregar carros elétricos,

¹⁴¹ Abordagem abrangente sobre essa questão em GEHNE, *Nachhaltige Entwicklung als Rechtsprinzip* (*supra* nota 31), p. 217 ss.

¹⁴² Em parte, a limitação do direito de usufruto do usufrutuário segundo o §1036, nº 2 do Código Civil é interpretada como conservação de recursos em prol do interesse geral; veja HELLGARDT; JOUANNAUD, *AcP*, 222 (2022), 164 ss. (203); outra opinião em RUSTER, *JZ*, 2021, 1106 ss. (1109: primordialmente no interesse do; proprietário).

¹⁴³ Veja quanto a essa questão LG München I, *NJW*, 2022, 2486 s.; no tocante ao respectivo direito dos proprietários de moradias, veja §20, nº 2, 1, 2 da Lei de Condomínios.

¹⁴⁴ Veja detalhes em CROON-GESTEFELD, *Gemeininteressen im Privatrecht* (*supra* nota 9), p. 148 ss.; KÜHN, *Umweltschutz durch Privatrecht* (*supra* nota 3), p. 199 ss. (com o exemplo adicional do “depósito sobre latas”).

¹⁴⁵ Veja *supra* notas 82 ss.

mas também, em uma aplicação análoga, para veículos de duas rodas movidos a eletricidade.¹⁴⁶

bbb) Conformidade com o sistema

Se uma norma não visa diretamente fins ecológicos, o art. 20a da Constituição pode ser utilizado como suplemento se houver margem de interpretação.

Se os §§281, nº 1, 3 e 323, nº 5, 2 do Código Civil forem interpretados de acordo com a Constituição, um defeito permanece “insignificante” desde que o item ou produto ainda possa ser usado de maneira razoável, a fim de evitar um gasto de recursos naturais ao adquirir um substituto.¹⁴⁷ No Direito de Locação, a ausência de defeitos de acordo com o §536, nº 1, 1 do mesmo Código decerto também inclui o padrão de energia mínimo previsto em lei, p. ex. para uma caldeira.¹⁴⁸ E no Direito de Indenizações, a pessoa responsável pela substituição não pode simplesmente indenizar o credor em dinheiro, de acordo com o §251, nº 2, do Código Civil, desde que a produção seja possível e razoável com despesas necessárias para proteger o meio ambiente.¹⁴⁹ Deve-se pensar na destruição de uma árvore totalmente crescida que seja significativa para o equilíbrio da natureza, mas que efetivamente precisa ser reposta por uma árvore substituta apropriada.¹⁵⁰

Por vezes, uma ampliação jurídica constitucionalmente compatível que vá além do texto da norma também é legítima. Um proprietário de imóvel residencial pode basear nisso seu direito a consentir com a instalação de um minissistema de energia solar na sacada. Está descartada uma subsunção na lista de alterações construtivas do §20, nº 2 da Lei de Condomínios, mas esta regulamentação não é conclusiva, de modo que o art. 20a da Lei Fundamental pode ser levado em consideração.¹⁵¹

Contudo, muitas vezes a lei dá deliberadamente maior peso a interesses contrários e, assim, não deixa margem para interpretação. Por conseguinte,

¹⁴⁶ BECKOGK; SCHEPERS, BGB, 2023, §554 Rn. 36 (que também não se enquadram na esfera de aplicação da Lei sobre Mobilidade Elétrica); STAUDINGER; ROLFS, BGB, 2021, §554 Rn. 17.

¹⁴⁷ BACH; KIENINGER, JZ, 2021, 1088 ss. (1094); quanto à ambivalência: segundo o BGH, NJW, 2007, 2111, há um defeito insignificante quando o consumo de gasolina de um carro novo supera os dados do fabricante em menos de 10%; posição crítica em BECKOGK BGB; FAUST, 2023, §437 Rn. 30.

¹⁴⁸ Quanto à discussão, veja GSELL, NZM, 2022, 481 ss. (488); BECKOGK; H. SCHMIDT, BGB, 2023, §535 Rn. 300.

¹⁴⁹ A favor da consideração de interesses ecológicos, já SCHULTE, JZ, 1988, 278 ss. (280); quanto a despesas para medidas de restauração, veja também §16, nº 1 da Lei de Responsabilidade Ambiental [*Umwelthaftungsgesetz*], §32, nº 7, da Lei de Engenharia Genética [*Gentechnikgesetz*].

¹⁵⁰ Cf. STAUDINGER; HÖPFNER, BGB, 2021, §251 Rn. 71 (também a respeito do prejudicado em caso de substituição monetária segundo o §249, nº 2, 1 do Código de Direito Civil.

¹⁵¹ Outra opinião em AG Konstanz, NJW-RR, 2023, 518 ss. (13); veja agora também a inserção explícita “5. da produção de energia mediante dispositivos solares plugáveis” por parte do projeto de lei do governo federal de 13.9.2023 sobre a autorização de reuniões de condomínio virtuais, a facilitação de dispositivos solares plugáveis e a transferibilidade de serviços pessoais limitados para equipamentos de energia solar.

alternativas ecológicamente razoáveis, sob a forma de prazos de vencimento mais longos¹⁵² ou de um direito de reparo,¹⁵³ continuam a ser exigências puramente político-jurídicas.¹⁵⁴ Portanto, a jurisprudência e a literatura têm, até agora, oferecido pouco material ilustrativo sobre a ecologização “judicial” do Direito Contratual.

2 Responsabilidade extracontratual

A discussão no Direito da responsabilidade extracontratual é travada de forma ainda mais acalorada.

a) Proteção jurídica geral

Sobretudo no caso de pedidos de proteção legal contra grandes emissores, há tentativas de apresentar ações judiciais *per se* como ilegítimas, inapropriadas ou só até certo ponto judicializáveis. Tais reservas institucionais contra o Poder Judiciário são tanto metodológica quanto legalmente descabidas.¹⁵⁵ Os tribunais civis não praticam política climática,¹⁵⁶ e sim julgam sobre atos ilícitos. Eles não comandam o Estado, desde que decidam a disputa jurídica concreta com base na *lex lata*.¹⁵⁷ Em particular, da decisão no “processo da Fundação Urgenda”¹⁵⁸ e do julgamento contra a “Royal Dutch Shell”,¹⁵⁹ em que o Estado holandês e a

¹⁵² Especificamente quanto a um prazo de vencimento dependente da validade ou durabilidade, veja BACH; WÖBBEKING, NJW, 2020, 2672 ss. (2676 s.); a favor de uma “obrigação de declaração de garantia”, SCHLACKE; TONNER; GAWEL, JZ, 2016, 1030 ss. (1037 ss.).

¹⁵³ Veja recentemente a proposta de uma diretiva sobre normas comuns para a promoção do reparo de produtos de 22.3.2023, COM (2023) 155, final; com observações críticas de AUGENHOFER; KÜTER, VuR, 2023, 243 ss.

¹⁵⁴ Detalhes a respeito dessa questão em TONNER, Festschrift Singer, 2021, p. 675 ss.; Bericht der Arbeitsgruppe “Nachhaltigkeit im Zivilrecht” der Konferenz der Justizministerinnen und Justizminister der Länder, 2021, p. 6 ss., 25 ss. (acessível *on-line*).

¹⁵⁵ Isto também se aplica à recusa persistente do Estado da Baviera de cumprir uma decisão judicial sobre a implementação de medidas de proteção ambiental (proibições de motores a diesel); cf. VGH [Verwaltungsgerichtshof = Tribunal Administrativo] München, NVwZ, 2017, 894 ss., e, além disso, sua decisão prejudicial, NVwZ-RR, 2019, 409 e, por fim, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, EuGH Rs. C-752/18 (Deutsche Umwelthilfe/Freistaat Bayern) ECLI:EU:C:2019:1114; quanto a essa questão, veja RUFFERT, JuS, 2020, 700 ss.; FELLENERG, NVwZ, 2022, 913 ss. (914).

¹⁵⁶ Outra posição, ao que tudo indica, em WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht* (*supra* nota 8), p. 111 ss., no caso de uma decisão favorável à ação judicial; veja também FELLENERG, NVwZ, 2022, 913 ss. (920: “esclarecer questões de distribuição *contra legem*”); WALDEN; FRISCHHOLZ, ZIP, 2022, 2473 ss. (2475); é trivial a constatação de que “a proteção climática em nível global [...] não pode ser assunto do Judiciário”, como afirma WEGENER, NJW, 2022, 425 ss. (426).

¹⁵⁷ Esta é também a posição de ZEIDLER, *Klimahaftungsklagen*, 2022, p. 97 ss. (com exposição da teoria norte-americana da *Political Question*, *ibid.*, p. 90 ss.).

¹⁵⁸ *Gerechthof Den Haag* 9.10.2018 – 200.178.245/01; confirmado por Hoge Raad 20.12.2019 – ECLI:NL:HR:2019:2006; veja quanto a essa questão, do ponto de vista holandês, VAN DER VEEN; DE GRAAF, in: KAHL; WELLER, *Climate Change Litigation*, 2021, p. 363 ss.

¹⁵⁹ *Rechtbank Den Haag* 26.5.2021 C/09/571932/HA ZA 19-379 ECLI:NL:RBDHA:2021:5337.

empresa petrolífera foram obrigados a reduzir as emissões de gases de efeito estufa a um certo nível, não se pode derivar qualquer conclusão confiável para os tribunais civis alemães,¹⁶⁰ especialmente porque na Alemanha a CEDH só se aplica em termos de legislação ordinária.¹⁶¹ A tragédia dos bens comuns também não limita os poderes dos tribunais civis.¹⁶² Pelo contrário, o TCF tem enfatizado, correta e repetidamente, a obrigação unilateral de proteger os bens comuns.¹⁶³ Os apelos aos tribunais civis para que exerçam a autocontenção judicial seguindo o modelo americano da *judicial restraint* também são inadequados.¹⁶⁴ De acordo com o artigo 20, nº 3, da Lei Fundamental, os tribunais alemães estão vinculados pela “lei e pelo direito”. A exigência de autocontenção judicial equivale a um pedido de redução da competência. Se, em vez disso, nos concentramos na *lex lata*, deve-se distinguir entre a subsunção a interesses (ou direitos) legalmente nomeados e o desdobramento de outros direitos.

b) Proteção de bens jurídicos nomeados

Em termos concretos, sobretudo a saúde e a propriedade (ou coisas) são nomeadas e protegidas pelo §823, nº 1, do Código Civil e pelo §1 da Lei de Responsabilidade Ambiental.¹⁶⁵ Assim, ao justificar e definir o conteúdo das obrigações de trânsito ou circulação, os aspectos ecológicos também devem ser levados em conta;¹⁶⁶ assim, p. ex., árvores saudáveis só devem ser removidas se houver riscos significativos e medidas de segurança mais brandas não entrarem em cogitação.¹⁶⁷ O vizinho também precisa tolerar, sob certas condições, a estrutura de uma fachada saliente de isolamento térmico construída na divisa.¹⁶⁸ O mesmo se aplica à extensão de ramos de árvore para além da divisa, desde que seja legitimada por um regulamento de proteção das árvores.¹⁶⁹ Se, porém, não houver

¹⁶⁰ Veja também PAYANDEH, in: KAHL; WELLER, *Climate Change Litigation*, 2021, p. 62 ss. (76 ss.).

¹⁶¹ Cf. BVerfGE 111, 307 ss. (331); diferentemente da Holanda, onde a CEDH até desfruta de primazia sobre o Direito Constitucional; veja detalhes em BOGDANDY; HUBER; WESSEL; VAN DE GRIENDT, *Ius Publicum Europaeum*, 1. ed., 2007, §19 Rn. 6, 45 ss.

¹⁶² Outra posição em WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht (supra nota 8)*, p. 112; WAGNER, NJW, 2021, 2256 ss. (2263).

¹⁶³ BVerfGE 157, 30 ss. (149 ss.); BVerfG, NVwZ, 2022, 861 ss. (142 ss.); veja também quanto a isso BRITZ, NVwZ, 2022, 825 ss. (826); MARKUS, ZUR, 2021, 595 ss. (599 s.); SCHMIDT-AHRENDTS; SCHNEIDER, NJW, 2022, 3475 ss. (3478); HELLGARDT; JOUANNAUD, AcP, 222 (2022), 164 ss. (183 ss.).

¹⁶⁴ WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht (supra nota 8)*, p. 125 ss.; WAGNER, NJW, 2021, 2256 ss. (2262 s.).

¹⁶⁵ Segundo o §23 da Lei de Responsabilidade Ambiental, porém, essa lei não é aplicada na medida em que o dano tenha sido causado antes de sua entrada em vigor (1.1.1991); quanto à “função da prevenção ambiental”, veja BT Drs. 11/7104 p. 1, 14; WAGNER, AcP, 206 (2006), 352 ss. (439); KLOEPFER, *Umweltrecht (supra nota 105)*, §6 Rn. 113 ss.

¹⁶⁶ Cf. apenas MEDICUS, JZ, 1986, 778 ss. (782).

¹⁶⁷ Veja apenas STAUDINGER; HAGER, BGB, 2021, §823 E Rn. 154, com referências adicionais.

¹⁶⁸ Veja detalhes em BGH, NJW-RR, 2022, 1095 ss.; 2022, 92 ss.

¹⁶⁹ BGH, NJW, 2021, 2882 ss. (28 ss.).

normas de proteção da natureza, o direito à autoajuda previsto no §910 do Código Civil não é restringido, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, mesmo que a remoção da saliência da árvore ameace causar a morte dela.¹⁷⁰ Esta decisão é impugnável e deficiente na medida em que não considera aspectos da legislação relativos à proteção da natureza consoante ao art. 20a da Lei Fundamental. Além disso, problemas particularmente graves se colocam no caso de emissões que já tenham ocorrido ou que sejam apenas esperadas no futuro. O tema é discutido até mesmo no universo jurídico sob os termos de sustentabilidade, responsabilidade climática ou *climate litigation*, mas do ponto de vista jurídico se trata simplesmente de atos ilícitos.

aa) Emissões anteriores

O *leading case* sobre o comportamento em relação a emissões já ocorridas está atualmente sendo ouvido pelo Tribunal Estadual de 2ª Instância de Hamm. O demandante é coproprietário de uma casa em uma cidade andina do Peru localizada abaixo do lago de uma geleira. Ele exige, de acordo com o §1004, nº 1, 1, em conjunto com os §§677 ss. ou o §812 do Código Civil,¹⁷¹ que a empresa RWE AG contribua proporcionalmente para cobrir os custos das medidas de proteção em sua casa devido às emissões de gases de efeito estufa causados pela empresa. Estas medidas são necessárias para proteger a casa contra uma inundação iminente em decorrência do derretimento da geleira.¹⁷² O problema central do caso é principalmente de natureza científica na medida em que se precisa expor a causalidade entre as emissões, a alteração climática, o derretimento do glaciar e o risco de inundação para a casa.¹⁷³ O Tribunal de Hamm determinou uma coleta abrangente de provas com visitas *in loco*,¹⁷⁴ e pode recorrer a achados científicos iniciais.¹⁷⁵ Do ponto de vista jurídico, estão em pauta controvérsias clássicas, em

¹⁷⁰ BGH, NJW, 2021, 2882 ss. (23 ss.).

¹⁷¹ Quanto a esse controverso direito a indenização de custos, veja WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht* (supra nota 8), p. 104 s.; SCHIRMER, JZ, 2021, 1099 ss. (1099), com referências adicionais.

¹⁷² Quanto à problemática análoga de regiões litorâneas ameaçadas pela elevação do nível do mar, veja FRANK, NJOZ, 2010, 2296 ss.

¹⁷³ Pormenores sobre essa questão em SCHIRMER, *Nachhaltiges Privatrecht* (supra nota 13), p. 125 ss.; quanto à “causalidade jurídica”, veja KIENINGER, ZHR, 187 (2023), 348 ss. (363 ss.); THÖNE, ZUR, 2022, 323 ss. (325 ss.); FRANK, NVwZ, 2017, 664 ss. (668): “Mesmo nexos não lineares satisfazem a condição de causalidade se – como no caso presente – existe um nexo funcional entre a causa e as consequências de tal espécie que, junto com a quantidade de emissões de CO2 liberadas, aumenta a gravidade do dano causado ao imóvel do demandante que pode ser atribuído a elas”.

¹⁷⁴ Comunicado de imprensa do Tribunal de Hamm de 17.6.2022; Disponível em: https://www.olg-hamm.nrw.de/2022_Pressearchiv; veja também a resolução anterior de 30.11.2017, ZUR, 2018, 118 s.

¹⁷⁵ STUART-SMIT; ROE; LI; ALLEN, Increased outburst flood hazard from Lake Palcacocha due to human-induced glacier retreat, (2021) 14 Nature Geoscience, 85 (Abstract): “We conclude that it is virtually certain (>99% probability) that the retreat of Palcaraju glacier to the present day cannot be explained by natural variability alone, and that the retreat by 1941 represented an early impact of anthropogenic greenhouse gas emissions.

particular a contribuição causal para o total de emissões, bem como a infração de deveres e a ilegalidade.¹⁷⁶ Pessoalmente, tendo a negar a infração do dever e a ilegalidade, uma vez que a empresa de energia está cumprindo um mandato público de prestação de serviços de interesse geral.¹⁷⁷ O marco jurídico implica a legalidade das emissões de gases de efeito estufa, especialmente devido à obrigação de fornecimento consoante à legislação em matéria de energia.¹⁷⁸ No entanto, o proprietário peruano está ameaçado de sofrer um dano enorme à sua propriedade, de modo que poderia receber uma indenização justa (limitada à contribuição da RWE para a causação inferior a 0,5%¹⁷⁹) de acordo com os princípios da responsabilidade sacrificial segundo o §906, n.º 2, 2 do Código Civil,¹⁸⁰ que não pressupõe

Our central estimate is that the overall retreat is entirely attributable to the observed temperature trend, and that the resulting change in the geometry of the lake and valley has substantially increased the outburst flood hazard [Concluimos que é virtualmente certo (>99% de probabilidade) que o recuo do glaciar Palcaraju até o presente não pode ser explicado tão somente pela variabilidade natural, e que o recuo em 1941 representava um impacto inicial das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa. Nossa estimativa central é de que o recuo geral pode ser inteiramente atribuído à tendência de temperatura observada e que a mudança na geometria do lago e do vale daí decorrente aumentou substancialmente o risco de enchente por rompimento do lago".; veja também os relatórios atuais do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) em www.ipcc.ch.

¹⁷⁶ Quanto à competência dos Tribunais Civis alemães e à aplicabilidade do Direito alemão, veja KIENINGER, ZHR, 187 (2023), 348 ss. (354 ss.); KIENINGER, in: KAHL; WELLER; KIENINGER, *Climate Change Litigation*, 2021, p. 119 ss. (127 ss., 138 ss.); WELLER; TRAN, ZeuP, 2021, 573 ss. (593 ss.); quanto à responsabilidade organizacional de múltiplas entidades jurídicas, veja GSELL, ZHR, 187 (2023), 392 ss. (401 ss.), com amplas referências bibliográficas.

¹⁷⁷ Cf. apenas BVerfGE 66, 248 ss. (258): "O abastecimento de energia faz parte da área dos serviços de interesse geral; ele é um serviço do qual o cidadão necessita inelutavelmente para assegurar uma existência com dignidade".

¹⁷⁸ Quanto ao §14 da Lei Federal sobre o Controle de Emissões [*Bundes-Immissionsschutzgesetz*], veja WAGNER, *Klimahaftung vor Gericht* (*supra* nota 8), p. 84 ss.; quanto à Lei sobre o Comércio de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa [*Treibhausgas-Emissionshandelsgesetz*], CHATZINERANTZIS; APPEL, NJW, 2019, 881 ss. (885); outra opinião em KIENINGER, ZHR, 187 (2023), 348 ss. (379 ss.), segundo a qual se violou uma obrigação de redução de emissões; contudo, isso dificilmente é compatível com a obrigação de abastecimento; o julgamento deveria ser diferente se a RWE enganasse permanentemente o legislador e este nada soubesse dos perigos para o clima; SCHIRMER, *Nachhaltiges Privatrecht* (*supra* nota 13), p. 208 ss. (com o argumento, entre outros, a respeito de obrigações de advertência); PÖTTKER, *Klimahaftungsrecht*, 2014, p. 124 ss.; a "Decisão sobre o Caso do Forno de Cúpula [*Kupolofen-Entscheidung*]", BGHZ, 92, 143 ss. (152), afirma meramente que "os valores da chamada *TA-Luft* [Instruções Técnicas sobre Controle de Qualidade do Ar] [...] são apenas um valor geral de referência" e "as circunstâncias concretas [...] podem ser diferentes".

¹⁷⁹ Quanto a essa redução, veja já em FRANK, NJOZ, 2010, 2296 ss. (2300); uma responsabilidade solidária também seria desproporcional, cf. BECKOGK; KLIMKE, BGB, 2023, §906 Rn. 322; quanto aos microemissores, veja ainda THÔNE, ZUR, 2022, 323 ss. (327); ZEIDLER, *Klimahaftungsklagen* (*supra* nota 157), p. 60 ss.; PÖTTKER, *Klimahaftungsrecht* (*supra* nota 178), p. 136 ss. (ausência de violação de obrigações relativas ao trânsito ou circulação).

¹⁸⁰ Quanto à obrigação de tolerância no caso de empresas "vitais", veja MÜKOBGB; BRÜCKNER, 9. ed., 2023, §906 Rn. 107 ss., com amplas referências bibliográficas; visto que os danos ou restrições devem ser tolerados segundo o §906, n.º 2, 1 do Código Civil, exclui-se um direito consoante ao §14, 2 da BImSchG, cf. STAUDINGER; ROTH, BGB, 2020, §906 Rn. 76; BECKOGK; KLIMKE, BGB, 2023, §906 Rn. 322.

proximidade local nem no texto da norma nem na intenção regulatória.¹⁸¹ Se o Tribunal de Hamm decidisse neste sentido ou, alternativamente, reafirmasse a infração do dever, poder-se-ia criticar a avaliação dos argumentos e o resultado. O caso só se tornaria um problema de separação de poderes e de desenvolvimento contralegal do Direito¹⁸² se a cadeia causal desde a emissão até que a ocorrência iminente do dano não pudesse ser validamente provada nos moldes do §286 do Código de Processo Civil.¹⁸³ Um grande número de outras partes potencialmente lesadas não altera esta situação porque e na medida em que grandes emissores individuais são corresponsáveis por danos em massa, p. ex., devido à elevação do nível do mar.¹⁸⁴

bb) Emissões futuras

Mais recentemente, ações judiciais também se voltam contra comportamentos relacionados a emissões futuras que poriam em risco interesses legais explicitamente nomeados nos moldes do §823, nº 1 do Código Civil. Tanto a ameaça de violação iminente de patrimônio agrícola e florestal quanto danos à saúde foram alegados perante os Tribunais de 1ª Instância de Detmold e de Braunschweig como parte de uma ação cominatória de caráter preventivo.¹⁸⁵ Em particular, a

¹⁸¹ A formulação do §906 do Código Civil não pressupõe imóveis lindeiros; basta o nexos causal entre efeito e dano; cf. BECKOGK; KLIMKE, BGB, 2023, §906 Rn. 73; STAUDINGER; ROTH, BGB, 2020, §906 Rn. 115; KOCH; LÜHRS; VERHEYEN, in: LORD; GOLDBERG; RAJAMANI; BRUNNÉE, *Climate Change Liability: Transnational Law and Practice*, 2012, p. 376 ss. (407); detalhes em FRANK, ZUR, 2013, 28 ss. (31); além disso, Mot. III p. 264: “Nós vivemos no fundo de uma espécie de mar de ar. Essa circunstância acarreta necessariamente a extensão da atividade humana para muito longe”; outra opinião em PÖTTKER, *Klimahaftungsrecht (supra nota 178)*, p. 86 ss.; WAGNER; ARNTZ, in: KAHL; WELLER, *Climate Change Litigation*, 2021, p. 405 ss. (426 s.); AHRENS, VersR, 2019, 645 ss. (651), que emitiu um parecer do ponto de vista do Direito Processual para a RWE AG.

¹⁸² Em um parecer jurídico para a RWE AG, o juiz GÄRDITZ (juiz de meio período no Tribunal Administrativo de Recursos da Renânia do Norte-Westfália), EurUP, 2022, 45 ss. (64, 71), toma como ponto de partida “cláusulas gerais nos §§823, 906, 1004 do Código Civil”, razão pela qual a reserva legal contrariaria direitos de responsabilização do Direito Privado. Entretanto, nenhuma dessas disposições constitui uma cláusula geral; antes, “as normas do Direito Civil (em especial §§823 ss., 1004 do Código Civil) são expressão dessa reserva legal”, afirma explicitamente RÖTHEL, *Normkonkretisierung im Privatrecht*, 2004, p. 68; referência infundada à “teoria da substancialidade” também se encontra em SPIETH; HELLERMANN, NVwZ, 2020, 1405 ss. (1408) (atuando como “assessores jurídicos”).

¹⁸³ A instância anterior, o Tribunal de 1ª Instância de Essen, ZUR, 2017, 370 ss. (372 s.), negou a causalidade; outra opinião, exposta pormenorizadamente, em SCHIRMER, JZ, 2021, 1099 ss.

¹⁸⁴ Em um parecer jurídico para a Volkswagen AG, o ministro aposentado do Tribunal Constitucional Federal DI FABIO não vê a liberdade das pessoas lesadas ameaçada, mas sustenta, pelo contrário, que “a escolha e responsabilização de determinados ‘expoentes da economia’ por um comportamento de toda a sociedade e praticado internacionalmente se presta a destruir o sistema da autonomia privada (sic!)”, *Verfassung und Klimahaftung*, 2023, p. 22, 91 (em associação com uma exposição crítica sobre a teoria da usurpação, *ibid.*, p. 15); quanto à atividade desse ministro aposentado do TCF como autor de pareceres, veja detalhes na Lobbypedia: https://lobbypedia.de/wiki/Udo_di_Fabio.

¹⁸⁵ Quanto a demandas semelhantes perante o TEDH, veja acima nota 67.

demandada Volkswagen AG deveria ser proibida de colocar no mercado veículos com motores de combustão a partir de 2030.

Ambos os tribunais consideraram as ações infundadas porque o demandante não indicou quais prejuízos ou danos significativos consoante o §906, n° 1, 1 do Código Civil afetariam justamente a ele.¹⁸⁶ Esta argumentação parece pouco convincente porque o autor da ação, como qualquer outra pessoa, não precisa aceitar quaisquer riscos significativos para a saúde.¹⁸⁷ Contudo, a prova científica da causalidade implica problemas específicos também neste caso, incluindo o enquadramento nas chamadas emissões de escopo 3, que não surgem quando da fabricação dos veículos, mas apenas ao serem utilizados pelo comprador. Além disso, o regulamento da UE sobre valores-limite de frotas de veículos somente prevê uma cessação no ano de 2035 e estabelece uma obrigação de tolerância até então, em conformidade com o §1004, n° 2, do Código Civil.¹⁸⁸ A proteção da saúde das pessoas que se visa, a tencionada preservação da competitividade da economia e todo o processo legislativo depõem a favor de disposições conclusivas¹⁸⁹ que não devem ser contrariadas em termos do Direito Privado.¹⁹⁰ Isto também se aplica à Lei Nacional de Proteção do Clima, na qual o legislador alemão normatizou detalhadamente a forma como os objetivos de proteção climática devem ser alcançados.¹⁹¹ A introdução de um limite de velocidade nas autoestradas, exigida pelas associações ambientalistas, foi rejeitada pelo legislador como medida concreta de implementação. Se, em vez disso, os tribunais obrigassem os fabricantes de automóveis a produzir apenas carros com uma velocidade máxima de 130 km/h, o legislador perderia sua função de instância produtora de Direito.

¹⁸⁶ LG [Tribunal de 1ª Instância] Detmold, BeckRS, 2023, 2862 (17, mediante referência a SCHIRMER, NJW, 2023, 113 ss., 117, que considera duvidoso que se suponha haver uma lesão substancial apenas por causa de perigos consideráveis para a saúde e perigos materiais); LG Braunschweig, KlimR, 2023, 88 ss. (116).

¹⁸⁷ Veja WILHELMI, *Risikoschutz durch Privatrecht*, 2009, p. 92; STAUDINGER; ROTH, BGB, 2020, §906 Rn. 110; inversamente, deve-se temer um dano substancial à saúde e não um mero mal-estar; cf. apenas MEDICUS, JZ, 1986, 778 ss. (783).

¹⁸⁸ Outra opinião em SCHIRMER, NJW, 2023, 113 ss. (116 s.), com referências adicionais.

¹⁸⁹ Veja apenas os considerando 3, 7, 8, 17 do Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento e do Conselho Europeu de 19 de abril de 2023; particularmente claro é também o considerando 21: “Os fabricantes deverão dispor de flexibilidade suficiente para adaptarem progressivamente as respectivas frotas, a fim de gerirem a transição para veículos com nível nulo de emissões de forma eficaz em termos de custos de uma maneira que sustente a sua competitividade e prepare o terreno para outras inovações. É, pois, adequado manter a abordagem de redução dos níveis-alvo a intervalos de cinco anos”.

¹⁹⁰ LG Stuttgart, NVwZ, 2022, 1663 s. (25); outra opinião em LG Braunschweig, KlimR, 2023, 88 ss. (94: padrões mínimos); Klinger (representante processual), EurJP, 2022, 20 ss. (29): “Pois na medida em que as respectivas restrições só podem ser estabelecidas no nível do Direito da União Europeia, como no caso das regulamentações de CO2 para veículos automotores, não existe uma proteção jurídica imediata frente à União. Entretanto, não se poderão deixar as pessoas sem proteção jurídica [...]”.

¹⁹¹ Veja também BVerfGE 157, 30 ss. (208); IPSEN; WASSMUTH; PLAPPERT, ZIP, 2021, 1843 ss. (1851); GIESBERTS; HAAS, KlimarZ, 2022, 3 ss. (7).

Como consequência disso, pode-se acusar o legislador de violar seu dever de proteção e criticar o Tribunal Constitucional Federal por aceitar sua omissão com base em uma margem supostamente ampla de avaliação, estimativa e estruturação.¹⁹² Em todo caso, os emissores agem em conformidade com a lei.

c) *Proteção de outros direitos*

Em geral, mostra-se que os bens juridicamente protegidos da saúde e da propriedade só servem à proteção ambiental de maneira muito limitada e reflexa. Existem, por isso, várias tentativas de ampliar os “outros” direitos não nomeados de acordo com o §823, nº 1 do Código Civil nos moldes da sustentabilidade ecológica.

aa) *Bens ambientais específicos*

Uma proposta que permaneceu isolada é a de Köndgen, que gostaria de elevar bens ambientais nomeados concretamente, como ar puro ou água limpa, à condição de “outros direitos”.¹⁹³ A fim de evitar uma ação judicial popular que rompa o sistema, violações destes interesses ambientais só devem ser passíveis de sanção se o requerente puder demonstrar danos patrimoniais.¹⁹⁴ Isto afetaria, por exemplo, o operador de uma piscina ao ar livre que tenha perdido faturamento devido à poluição de um rio,¹⁹⁵ ou atualmente um operador de teleférico de uma estação de esqui que esteja sofrendo graves perdas de receita devido ao derretimento de glaciares. No entanto, para tal proteção das bases naturais da vida, os bens ambientais coletivos carecem do conteúdo de destinação ou afetação necessário para uma proteção jurídica de acordo com o §823, nº 1 do Código Civil.¹⁹⁶ A isso se acresce um conflito de valoração quanto ao direito à operação comercial instalada e exercida,¹⁹⁷ que pressupõe uma violação relacionada à empresa que geralmente falta no caso de impactos prejudiciais ao meio ambiente.

bb) *Direitos gerais de personalidade*

Indo além da consideração dos bens ambientais específicos, há muito se vem sugerindo que os danos ambientais devem ser vistos como violações do

¹⁹² BVerfGE 157, 30 ss. (143 ss.); conseqüentemente, o alcance de uma “eficácia horizontal direta” não pode ser maior do que o dever estatal de proteção; veja LG Braunschweig, KlimR, 2023, 88 ss. (86); FELLEBERG, NVwZ, 2022, 913 ss. (920).

¹⁹³ KÖNDGEN, UPR, 1983, 345 ss. (349 ss.).

¹⁹⁴ Oposição à qualificação do “meio ambiente” como “outro direito” nos moldes do §823, nº 1 do Código Civil já se encontra em DIEDERICHSEN, BB, 1973, 485 ss. (487 s.); recentemente, em GSELL, ZHR, 187 (2023), 392 ss. (399).

¹⁹⁵ KÖNDGEN, UPR, 1983, 345 ss. (350).

¹⁹⁶ Posição nesse sentido em STAUDINGER; KOHLER, BGB, 2017, Einl. zum UmwElthR Rn. 69; BECKOGK; SPINDLER, BGB, 2023, §823 Rn. 801; PÖTTKER, *Klimahaftungsrecht* (supra nota 178), p. 67.

¹⁹⁷ Posição crítica sobre esse direito geral em LARENZ; CANARIS, *Schuldrecht II/2*, 1994, p. 544 ss., com referências adicionais.

direito geral de personalidade.¹⁹⁸ Em ações judiciais perante os tribunais civis alemães na atualidade que se voltam contra a comercialização de motores de combustão e a extração de gás natural e petróleo, o pedido de medida cautelar também se baseia no direito geral de personalidade.¹⁹⁹

Contudo, devido à sua gênese, à sistemática legal e a suas manifestações em termos de tipos, o direito geral de personalidade não abrange danos ambientais. Desde a “decisão do processo Schachtbrief”,²⁰⁰ o desenvolvimento “judicial” do direito geral de personalidade tem se baseado na garantia da dignidade humana segundo o art. 2, nº 1 em conjunto com o art. 1, nº 1 da Constituição, enquanto a proteção ambiental está especificamente ancorada no art. 20a da mesma. O enquadramento no direito geral de personalidade também seria contrário ao sistema, porque processualmente levaria a uma ação popular que estaria em contradição com o §823, nº 1 do Código Civil, que visa interesses individuais,²⁰¹ e materialmente colidiria com seu conceito de proteção na medida em que o necessário dano à saúde²⁰² seria substituído por um mero mal-estar.²⁰³ Em termos de suporte fático, o direito à personalidade assume duas formas: por um lado, o direito ao respeito pela integridade pessoal (que se volta contra a exploração, investigação ou outras degradações do indivíduo) e, por outro, o direito ao respeito pela integridade social (que protege a pessoa como ser comunitário contra distorções ou achincalhamentos frente a outras).²⁰⁴ Em princípio, os danos ambientais não podem ser incluídos nestas duas dimensões do direito de defesa. Não obstante, argumenta-se que o comportamento dos principais emissores acarreta a ameaça de perdas substanciais de liberdade com graves restrições à vida pessoal, à vida cultural e à mobilidade.²⁰⁵ Contudo, todos esses receios dizem respeito aos serviços de interesse geral, mais precisamente ao “direito fundamental ao nível existencial ecológico mínimo” do art. 1, nº 1 em associação com o art. 20, nº 1 da Lei

¹⁹⁸ Veja FORKEL, *Immissionsschutz und Persönlichkeitsrecht*, 1968, p. 24 ss., 47 ss.

¹⁹⁹ LG Stuttgart, NVwZ, 2022, 1663 s.; LG München I, KlimR, 2023, 93 ss. (negando, em cada caso, uma ação cominatória); entretanto, o recurso contra o julgado do LG Stuttgart foi rejeitado consoante ao §522, nº 2, da Código de Processo Civil, cf. OLG Stuttgart 12 U 170/22 – juris; veja quanto à petição inicial perante o LG Kassel www.deutsche-umwelthilfe-klimaklage-gegen-oel-und-gaskonzern-wintershall.

²⁰⁰ BGHZ 13, 334 ss.

²⁰¹ WILHELM, *Risikoschutz durch Privatrecht* (supra nota 187), p. 92; STAUDINGER; KOHLER, BGB, 2017, Einl. UmweltHR, Rn. 67; MüKoBGB; WAGNER, 8.ed., 2020, §823 Rn. 354, com referências adicionais.

²⁰² Não é preciso discutir se, do ponto de vista médico, o transtorno interior precisa ser considerável, isto é, carente de tratamento, ou se, como no Direito Social, a própria necessidade de tratamento ou incapacidade para o trabalho (p. ex., em decorrência de uma infecção) são suficientes; veja quanto à controvérsia STAUDINGER; HAGER, BGB, 2017, §823 B Rn. 20, com referências adicionais.

²⁰³ Cf. SEIBT, *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden* (supra nota 3), p. 49.

²⁰⁴ Mais pormenores em NEUNER, JuS, 2015, 961 ss. (963 ss.).

²⁰⁵ LG München I, BeckRS, 2023, 2861 (57).

Fundamental,²⁰⁶ que é reclamado mediante a ampliação do Direito. Entretanto, o TCF já negou uma possível violação deste direito com base na adesão ao Acordo de Paris,²⁰⁷ o que não exclui que a situação de risco e a situação jurídica se alterem no futuro.

cc) Direito de exercício da liberdade

Finalmente, em alguns processos judiciais se tentou derivar a obrigação de reduzir as emissões de um “direito de manter a liberdade relacionada com os gases de efeito estufa”, que, por sua vez, deveria corporificar um “outro direito” de acordo com o §823, nº 1 do Código Civil.²⁰⁸ Esta concepção também é incompatível com o necessário conteúdo de destinação ou afetação e a função de exclusão de direitos nos moldes do §823, nº 1 do mesmo Código.²⁰⁹ Ela ignora também o direito de “liberdade” concebido de forma restrita como mera liberdade de movimento físico. A “decisão sobre o clima” do TCF²¹⁰ e seu recurso ao imperativo de assegurar a liberdade intertemporal também não fornecem sustentação para uma ampliação jurídica. O imperativo da garantia da liberdade intertemporal abrange apenas as medidas tomadas pelo Estado, e tão somente aquelas que dizem respeito à totalidade das emissões permitidas.²¹¹

V Reformas

Todas as minhas explicações metodológicas progressas, especialmente em relação ao §823, nº 1 do Código do Direito Civil, não são nada espetaculares e não contêm qualquer ímpeto inovador ou, menos ainda, vanguardista.

1 Limites

O oposto aconteceria se se redefinisse juridicamente a natureza, se lhe atribuísem certos direitos próprios ou interesses existenciais²¹² ou mesmo se se

²⁰⁶ Veja quanto a isso acima nota 73.

²⁰⁷ Cf. BVerfGE 157, 30 ss. (115); veja também acima nota 74.

²⁰⁸ LG Braunschweig, KlimR, 2023, 88 ss.; LG Detmold, BeckRS, 2023, 2862.

²⁰⁹ Cf. LG Detmold, BeckRS, 2023, 2862 (18).

²¹⁰ BVerfGE 157, 30 ss.

²¹¹ Veja *supra* notas 101 s.

²¹² Referência fundamental é STONE, Should Trees Have Standing?, *Southern California Law Review* 45 (1972), 450 ss.; posição crítica em PETERSEN, *Studien zur juristischen Ideengeschichte*, 2023, 149 (155 s.); quanto a abordagens ecocêntricas no Direito vigente, veja GRUBER, *Rechtsschutz für nichtmenschliches Leben*, 2006, p. 199 ss.

atestasse que ela tem capacidade jurídica.²¹³ A ideia não é totalmente descabida se considerarmos a história do desenvolvimento de associações sem capacidade jurídica ou do Direito geral de Personalidade. E por que as empresas e não a natureza deveriam desfrutar de direitos de personalidade? Metodologicamente, poder-se-ia tentar mobilizar a garantia da dignidade humana do art. 1, nº 1 da Lei Fundamental com a ajuda da interpretação constitucional²¹⁴ ou, à semelhança do *Rechtbank Den Haag*, levar em conta os art. 2 e 8 da CEDH.²¹⁵ Nos termos do direito Comparado, poder-se-ia remeter à proteção da Mãe Terra na Constituição equatoriana²¹⁶ ou a todos os rios e lagoas do mundo que entrementes são dotados de direitos.²¹⁷

Entretanto, o Estado constitucional não permite um ecletismo metodológico no sentido de “qualquer coisa serve”,²¹⁸ mas exige uma argumentação que se oriente pelas normas da Constituição.²¹⁹ Qualquer pessoa que ignore o TCF e afirme que “os textos sobre direitos fundamentais e humanos [...] [revelam-se] suficientemente abertos à interpretação para dotar entidades jurídicas não humanas com direitos de demandar”²²⁰ está abrindo mão, em nível nacional, do princípio da separação de poderes e da democracia. O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, em nível europeu a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de 1ª Instância de Erfurt, no qual se afirma que “direitos próprios da natureza – *rights of nature* – [podem] ser derivados da Carta e do Tratado da União Europeia, p. ex., através de analogia”.²²¹

²¹³ Cf. LEIMBACHER, *Die Rechte der Natur* (*supra* nota 3), p. 373 ss. (p. 377: “objeto e sujeito de Direito ao mesmo tempo”); panorama mais conciso da história das ideias em SCHRÖTER; BOSELTMANN, ZUR, 2018, 195 ss. (196 ss.); a partir da discussão atual (com posição crítica), veja WOLF, ZUR, 2022, 451 ss., com referências adicionais.

²¹⁴ Veja FISCHER-LESCANO, ZUR, 2018, 205 ss. (213 ss.).

²¹⁵ Vgl. *supra* notas 19, 63.

²¹⁶ Abordagem monográfica sobre a Constituição equatoriana em GUTMANN, *Hybride Rechtssubjektivität*, 2021; quanto à situação da Constituição e do Direito da Bolívia, veja exposição sucinta em JOHNS, KlimR, 2023, 98 ss. (100 s.).

²¹⁷ Panorama em FISCHER-LESCANO, ZUR, 2018, 205 ss. (206 s.); JOHNS, KlimR, 2023, 98 ss. (101 s.).

²¹⁸ Mesmo que, com isso, se tenha de sofrer a acusação de uma suposta “teoria positivista”; veja K. SCHMIDT, JZ, 2003, 585 ss. (585 quanto à crítica a uma ampliação metodologicamente voluntariosa do Direito Comercial que faz dele um Direito Privado externo das empresas).

²¹⁹ Isso se aplica mais ainda levando em conta tentativas arbitrárias feitas no passado de redefinir a capacidade jurídica e adaptá-la ao espírito da época; cf. LARENZ, *Rechtsperson und subjektives Recht – Zur Wandlung der Rechtsgrundbegriffe*, in: DAHM et al., *Grundfragen der neuen Rechtswissenschaft*, 1935, p. 225 ss. (259): “Não é ‘todo ser humano’ que tem, como pessoa, capacidade jurídica, e sim somente o compatriota como ‘camarada jurídico’. O estrangeiro desfruta, como hóspede, de uma capacidade jurídica derivada e restrita”; não precisamos decidir aqui se isso é uma “mudança interpretativa” do §1 do Código Civil ou uma “proposta ao legislador”; veja as interpretações controvertidas de CANARIS, in: GRUNDMANN; RIESENHUBER, *Deutschsprachige Zivilrechtslehrer des 20. Jahrhunderts in Berichten ihrer Schüler*, v. 2, 2010, p. 264 ss. (277 s.), bem como RÜTHERS, JZ, 2011, 593 ss. (597 s.).

²²⁰ FISCHER-LESCANO, ZUR, 2018, 205 ss. (215).

²²¹ LG Erfurt, 09.08.2021 - 8 O 481/21 – juris sob C 2. c) – EuGH Rs. C-506/21.

2 Opções

Entretanto, a ciência do Direito Privado não só tem de delinear os limites da *lex lata*, mas também aceitar os desafios atuais e desenvolver perspectivas *de lege ferenda*. Uma contraproposta bem conhecida já foi formulada por Karl Marx em sua “Crítica da economia política”, onde diz: “Mesmo uma sociedade inteira, uma nação, e até todas as sociedades concomitantes tomadas em conjunto, não são donos da terra. Elas são apenas seus proprietários, seus beneficiários e, como *boni patres familias*, devem deixá-la melhorada para as gerações subseqüentes”.²²² Esta concepção é obviamente incompatível com a garantia constitucional da propriedade e com os requisitos de uma proteção ambiental eficaz. Mas não o é menos também o outro extremo de uma concepção irrestrita de propriedade, que, por definição, permite aos *mali patres familias* deixarem a terra em uma condição deteriorada e até mesmo catastrófica para as gerações subseqüentes. Do ponto de vista do Direito Privado se coloca, por isso, a questão da obrigação ecológica da propriedade.²²³ É apropriado que o proprietário possa, em princípio, lidar arbitrariamente com os bens naturais nos moldes do §903 do Código Civil ou seria necessário avaliar o exercício dos direitos de proprietário como uma interferência na natureza e medi-lo com base no princípio da proporcionalidade? Além das competências do proprietário, resta esclarecer qual a melhor forma de prevenir ou pelo menos compensar os danos ecológicos²²⁴ causados a bens de terceiros ou ao público em geral. Uma discussão destes problemas é tanto mais urgente quanto há numerosas propostas de reforma constitucional em debate que têm, em parte, relevância direta para o Direito Civil. As recomendações de mudança vão desde um direito fundamental processual,²²⁵ passando por um direito fundamental material à proteção ambiental,²²⁶ até a exigência de Jens Kersten de reconhecer as pessoas

²²² MARX, *Das Kapital*, livro III/2, 1894, cap. 46, p. 309.

²²³ Quanto à “obrigação ecológica” da propriedade veja BOSSELMANN, *Ökologische Grundrechte* (*supra* nota 3), p. 100 ss.; LEIMBACHER, *Die Rechte der Natur* (*supra* nota 3), p. 268 ss.

²²⁴ Uma definição legal de dano ambiental está contida (com referência à recuperação) no §2, nº 1 da USchadG; veja quanto ao conceito “dano ecológico” também KADNER, *Der Ersatz ökologischer Schäden* (*supra* nota 3), p. 25 ss., 208 ss. (com proposta de definição à p. 34): “Todo comprometimento considerável e duradouro da economia da natureza ou de partes dela, mais concretamente: todo comprometimento considerável e duradouro dos bens naturais do ar, do clima, da água, do solo, das plantas ou dos animais bem como de suas interações”.

²²⁵ CALLIESS, ZUR, 2021, 323 ss. (328) defende um novo art. 2, nº 3 da LF: “Todo ser humano tem direito a um meio ambiente limpo e saudável, bem como à sua conservação e proteção. Isso é garantido mediante direitos a informação, participação no processo administrativo e acesso efetivo aos tribunais”.

²²⁶ Veja recentemente (em favor de uma ampliação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) VON SCHIRACH, *Jeder Mensch*, 2021, p. 18: “Artigo 1 – Toda pessoa tem o direito de viver em um meio ambiente saudável e protegido”; posição afirmativa em KLINGER, ZUR, 2021, 257 s.; BOSSELMANN, *Ökologische Grundrechte* (*supra* nota 3), p. 94 (em favor de uma ampliação do art. 1, nº 1, 3 da LF): “A dignidade humana compreende

ecológicas como sujeitos de direitos fundamentais em um art. 19, nº 3 ampliado da Lei Fundamental.²²⁷ Quais são, então, as opções concretas que o Direito Civil poderia oferecer para melhorar a proteção ambiental?

a) *Correções pontuais*

Inicialmente, entram em cogitação alterações puramente pontuais, p. ex., facilitando a apresentação de provas ou direitos a informações. Contudo, isto implicaria apenas correções marginais, especialmente porque uma interpretação em conformidade com a Constituição por vezes ajuda²²⁸. Se fossem introduzidas obrigações de sustentabilidade, como no §9 do novo Código Civil chinês, segundo o qual “os sujeitos civis [...] [devem] contribuir para a conservação dos recursos [e devem] proteger o ambiente ecológico”,²²⁹ também seriam necessárias possibilidades de mover uma ação, para criar mais do que uma regulamentação meramente declaratória, mas, de qualquer modo, apropriada.

b) *Sistemas de indenização coletiva*

Uma alternativa mais abrangente seriam sistemas de indenização coletiva, seja sob a forma de um modelo de fundo financiado pelos poluidores²³⁰ ou nos moldes de uma cooperativa (com base no sistema de precaução e compensação do seguro obrigatório contra acidentes).²³¹ Entretanto, estas sugestões se tornaram em grande parte obsoletas com a introdução do comércio de certificados. Além disso, elas têm pouco efeito sobre o comportamento e envolvem um elevado dispêndio administrativo.²³²

c) *Modelos de responsabilidade extracontratual*

Se, em vez disso, procurarmos soluções a partir do Direito de Responsabilidade, várias opções entram em cogitação.

aa) *A natureza como bem juridicamente protegido*

Uma primeira opção consiste em consagrar o direito a um ambiente intacto no §823, nº 1 do Código Civil. Essa tutela alargada de bens juridicamente protegidos

o respeito pela natureza”; quanto ao debate mais antigo veja BT-Drs. 11/604; 10/990 (projetos de lei da bancada do Partido Verde alemão), *supra* nota 72 e KLOEPFER, *Zum Grundrecht auf Umweltschutz*, 1978.

²²⁷ KERSTEN, *Das ökologische Grundgesetz*, 2022, p. 100 ss.; KERSTEN, *Blätter für deutsche und internationale Politik*, 67 (2022), 91 ss. (99 s.); em favor de um catálogo à parte dos direitos da natureza nos art. 20b ss. da LF, BUSER; OTT, in: ADLOFF; BUSSE, *Welche Rechte braucht die Natur*, 2022, p. 159 ss. (168 s.).

²²⁸ Veja, p. ex., quanto ao §251, nº 2 do Código Civil, *supra* notas 149 s.

²²⁹ Tradução para o alemão de DING; KLAGES; LEIBKÜCHLER; PISSLER, *ZchinR*, 2020, 207 ss. (209).

²³⁰ GERLACH, *Privatrecht und Umweltschutz im System des Umweltrechts* (*supra* nota 3), p. 364 ss.; WESTERMANN, *Welche gesetzlichen Maßnahmen zur Luftreinhaltung und zur Verbesserung des Nachbarrechts sind erforderlich?*, 1958, p. 67 ss.

²³¹ WAGNER, *Kollektives Umwelthaftungsrecht auf genossenschaftlicher Grundlage*, 1990.

²³² Cf. KÜHN, *Umweltschutz durch Privatrecht* (*supra* nota 3), p. 70.

corresponderia à introdução de um direito fundamental à proteção ambiental. De acordo com ela, todo indivíduo teria direito a ações de cessação, remoção ou indenização se seu direito subjetivo a um meio ambiente limpo e saudável for violado.

O que depõe contra este modelo é que o meio ambiente representa um interesse jurídico coletivo. Ele deve, portanto, ser protegido de modo abrangente e não apenas a partir da perspectiva seletiva de uma pessoa afetada individualmente. Se, porém, houver muitos afetados, existe a ameaça de instauração de uma ação popular. A consequência jurídica de um direito individual de indenização também não é adequada, pois o direito a um meio ambiente intacto carece do conteúdo de destinação ou afetação exigido pelo §823, nº 1, do Código Civil.²³³

bb) Ação coletiva de Direito Privado

Estas discrepâncias não resultariam da introdução de uma ação coletiva de indenização por danos ecológicos.²³⁴ Se as associações privadas de proteção da natureza fossem incumbidas de reivindicar direitos de compensação por danos ecológicos, elas poderiam, com elevado nível de competência técnica, tomar medidas contra todos os autores de danos ambientais e, por sua vez, ser obrigadas a utilizar pagamentos de indenização exclusivamente para fins de proteção da natureza. Em termos processuais se evitaria uma ação popular e se poderia esperar, de modo geral, um grande efeito preventivo.

A introdução de tal ação coletiva de Direito Privado vem sendo discutida há muito tempo.²³⁵ Poderíamos também tomar o exemplo do Código Civil francês (art. 1246 a 1252), que contém agora um capítulo separado sobre a reparação de danos ambientais e legitima certas associações de proteção da natureza para mover processo.

²³³ Veja também acima nota 196.

²³⁴ Quanto à ação coletiva no Direito Privado vigente, veja HALFMEIER, *Popularklagen im Privatrecht*, 2006, p. 76 ss.; Bericht der Arbeitsgruppe "Nachhaltigkeit im Zivilrecht" (*supra* nota 154), p. 15 s.: "Não existem restrições formais especiais para associações ecológicas nem na Lei de Ações de Cessação e nem na Lei de Recursos Hídricos. Essas associações, segundo a lei, não estão limitadas a reivindicar direitos que tenham uma referência específica com a proteção ambiental. Esse tipo de restrições só pode resultar dos estatutos da respectiva associação. Contudo, do ponto de vista do Grupo de Trabalho, isso não implica a necessidade de que o legislador entre em ação, porque as associações têm a liberdade de compreender o escopo de seus estatutos de modo mais amplo"; quanto à ação coletiva no Direito Administrativo de acordo com a Lei sobre os Recursos em Matéria de Meio Ambiente [*Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz*] e o §64, nº 1 da Lei Federal de Proteção da Natureza [*Bundesnaturschutzgesetz*], veja BUNGE, JuS, 2020, 740 ss.

²³⁵ É de importância fundamental a tese de doutorado de KADNER, *Der Ersatz ökologischer Schäden* (*supra* nota 3), p. 134 ss., 207 ss.; veja também, anteriormente, WAGNER, NuR, 1992, 201 ss. (209 s.); uma defesa de um patrimônio mancomunitário (da população) abrangendo a economia da natureza e os bens naturais não referentes aos indivíduos se encontra em SEIBT, *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden* (*supra* nota 3), p. 155 ss., 185 ss.

cc) A natureza como pessoa jurídica

Um passo mais radical consistiria em dar à natureza o *status* de pessoa jurídica e, portanto, uma legitimação ativa segundo o §823, nº 1 do Código Civil. Isto corresponderia à proposta jusconstitucional de reconhecer pessoas ecológicas como sujeitos de direitos fundamentais no art. 19, nº 3 da Lei Fundamental. À primeira vista, poder-se-ia objetar que a natureza “não precisa de títulos legais porque não é o comportamento *dela* que deve ser dirigido, e sim o dos seres humanos”. Mas este é precisamente o sentido e o propósito de dotar a natureza de direitos próprios.²³⁶ Mais fundamental ainda seria a objeção de que só existem relações jurídicas entre pessoas e não com coisas.²³⁷ Entretanto, se se reconhece a natureza como pessoa jurídica, ela perde seu caráter de coisa e se transforma em sujeito que deve ser respeitado. Pode-se considerar esse *status* privilegiado, como no caso das pessoas jurídicas, como ficção²³⁸ ou compará-lo com a capacidade jurídica puramente potencial dos sistemas autônomos de IA, mas os que estão sujeitos à lei terão de se conformar com o fato de que suas liberdades de ação e de propriedade serão limitadas pelas da natureza, além dos terceiros tradicionais. Esta ideia do direcionamento da conduta não precisa ser acompanhada de uma visão de mundo ecocêntrica, nem da compreensão da natureza por povos indígenas, e tampouco de quaisquer deveres ou competências da natureza,²³⁹ e sim unicamente de uma percepção fiduciária.

3 Conclusão

De uma perspectiva puramente de Direito Civil, portanto, seria necessária a introdução de uma ação coletiva de Direito Privado ou o reconhecimento de direitos próprios da natureza para proteger a economia da natureza em sua totalidade. Desde 2007, porém, complementando numerosos regulamentos legais especiais (incluindo a Lei Federal de Proteção do Solo, a Lei de Recursos Hídricos, a Lei sobre o Controle de Imissões, a Lei da Economia Circular), existe a Lei de Danos Ambientais, que, complementarmente à Lei de Responsabilidade Ambiental privada,²⁴⁰

²³⁶ BOSSELMANN, *Im Namen der Natur*, 1992, p. 209 (junto com a citação anterior).

²³⁷ Nesse moldes, veja KANT, *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, 1797, §11 (p. 80 ss.).

²³⁸ A objeção de STEINBERG, NVwZ, 2023, 138 ss. (139), de que também as pessoas jurídicas são “associações de pessoas” não atina com a natureza jurídica de fundações como patrimônio vinculado independente sem a membresia de pessoas.

²³⁹ Cf. quanto ao último aspecto BAUERMEISTER; GROBE, ZGR, 2022, 733 ss. (770).

²⁴⁰ Veja, entre outras, também as responsabilidades por exposição ao perigo segundo os §§25 ss. da Lei de Energia Atômica [*Atomgesetz*], §§32 ss. da Lei de Engenharia Genética bem como o §89 da Lei de Recursos Hídricos [*Wasserhaushaltsgesetz*].

sanciona danos ecológicos nos termos do Direito Público, em conjunção com um direito de associações apresentarem requerimentos coletivos e de um direito de mover ações coletivas.²⁴¹

A questão decisiva é, portanto, se e em que medida a proteção do Direito Civil precisa flanquear o Direito Público. Existem lacunas na proteção do Direito Público (p. ex., na legislação sobre danos ambientais: bens públicos, responsabilidade, indenização) que o Direito Civil teria de compensar? As deficiências de aplicação por parte da administração pública devem ser compensadas através de envolvimento privado? Dever-se-ia introduzir uma competência para associações ambientalistas moverem ações coletivas perante os tribunais civis, ou deve-se temer que ocorra uma hipertrofia de concessão de proteção jurídica? Há indícios de que somos até obrigados a ampliar o direito de mover ações coletivas diretamente no Direito Privado, em conformidade com o art. 9, nº 3 da Convenção de Aarhus.²⁴² Seja como for, não deveríamos transferir a responsabilidade para outrem, e sim impulsionar a modernização do Direito Privado Ambiental, bem como do Direito Societário das fundações, associações ou pessoas.

Abstract: The paper discusses the possibilities of the interpretation and development of Private Law in an ecological perspective, able to serve as an effective instrument for environmental protection.

Keywords: Private Law. Interpretation. Ecology. Environmental Protection. Creation and development of the Law.

Summary: I Introduction – II Methodological Considerations – III Multilevel Legal System – IV Environmental Private Law – V Reforms – References

Referências

Abel, Patrick. 2023, 2305ss. (2307). https://rsw.beck.de/docs/librariesprovider5/default-document-library/015_Neue_Juristische_Wochenschrift_32_2023_inhaltsverzeichnis-indd-d.pdf?sfvrsn=1baa54ef_1.

ACORDO de 5.6.1992 sobre Diversidade Biológica, Bundesgesetzblatt. II 1993, p. 1741. 8. Convention on biological diversity. Rio de Janeiro, 5 June 1992. https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/06/19920605%2008-44%20PM/Ch_XXVII_08p.pdf.

²⁴¹ Exemplos tomados da jurisprudência: BVerwGE 172, 271 ss. (proibição temporária da operação de um parque eólico *offshore* por causa de danos a populações de mergulhões); BVerwGE 174, 190 ss. (danos ambientais em detrimento da espécie de ave andorinha-do-mar preta); VGH München, DVBl, 2023, 674 ss. (danificação do solo de valiosas áreas úmidas pela construção de um túnel de exploração); veja ainda a competência recursal segundo §64 da Lei Federal de Proteção da Natureza.

²⁴² Ou seja, não apenas de maneira indireta, contestando uma decisão de um órgão público que aprove a ação privada, e sim diretamente, de modo que a ação de sujeitos privados que não pressuponha essa aprovação (p. ex., a comercialização de produtos sem incompatibilidade ambiental) também seja abarcada; veja nestes moldes SCHLACKE; TONNER; GAWEL, *Stärkung eines nachhaltigen Konsums im Bereich Produktnutzung durch Anpassungen im Zivil- und öffentlichen Recht*, 2015, p. 246 s., com referências adicionais; HALFMEIER, AcP, 216 (2016), 717 ss. (734).

Adloff, Frank; Busse, Tanja (ed.). *Welche Rechte braucht die Natur*. Frankfurt/M., Campus, 2022, p. 159ss. (168s.).

AG [Amtsgericht = Tribunal Regional] Berlin-Tiergarten. Zur Nötigung bei Protesten der Klimakleber. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 2023, 242s. Urteil von 26.04.2023 – (324 Cs) 237 Js 2886/ 22 (196/22).

AG [Amtsgericht = Tribunal Regional] Freiburg/Br. Straßenblockaden können strafbare Nötigung sein. *Sentença de* 22.11.2022 - 28 Cs 450 Js 23773/22.

AG [Amtsgericht = Tribunal Regional] Konstanz: Kein Anspruch eines Wohnungseigentümers auf Zustimmung zu einem "Balkonkraftwerk". *Neue Juristische Wochenschrift Rechtsprechungs-Report*, 2023, 518ss. (13).

Ahrens, Hans-Jürgen. *Außervertragliche Haftung wegen der Emission genehmigter Treibhausgase? Versicherungsrecht*, 2019, 645ss. (651).

Asmussen, Sven (2017). Haftung für unwahre Aussagen über Nachhaltigkeitskodizes vor Abschluss eines Kaufvertrags. *NJW – Neue Juristische Wochenschrift* 70.3, 118–123, 118ss.

Augenhofer, Susanne; Küter, Beate. Recht auf oder Pflicht zur Reparatur? *Verbraucher und Recht* 2023, 243, 243ss.

Bach, Ivo; Wöbbeking, Maren. Das Haltbarkeitserfordernis der Warenkauf-RL als neuer Hebel für mehr Nachhaltigkeit? *Neue Juristische Wochenschrift*, 2020, 2672ss. (2676s.).

Bach, Ivo; Kieninger, Eva-Maria. Ökologische Analyse des Zivilrechts. *JZ – Juristenzeitung* 2021, 1088–1098, 1088ss.

Baer, Susanne. *Rechtssozologie*. Eine Einführung in die interdisziplinäre Rechtsforschung. Baden-Baden, Nomos. 5. ed. 2023/4. ed. 2021, §7 Rn. 37.

Bundesarbeitsgericht [Tribunal Federal do Trabalho]. Grundbucheinsicht in Wohnungsgrundbuch als Gläubiger der Wohnungseigentümergeinschaft *Neue Juristische Wochenschrift* 2016, 1034ss. [https://urteile.news/Neue Juristische Wochenschrift_2016.1034-Bundesarbeitsgericht~FP32950?utm_source=kostenlose-urteile.de](https://urteile.news/Neue_Juristische_Wochenschrift_2016.1034-Bundesarbeitsgericht~FP32950?utm_source=kostenlose-urteile.de).

Bundesarbeitsgericht [Tribunal Federal do Trabalho]. NZA, 2021, 1581ss. (90). Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=Bundesarbeitsgericht&Datum=24.02.2021&Aktenzeichen=10%20AZR%208%2F19>.

Barnert, Elena. Der eingebildete Dritte. Eine Argumentationsfigur im Zivilrecht 2008. *Grundlagen der Rechtswissenschaft (GRW)* 12 DOI 10.1628/978-3-16-159720-6, 2008.

Bauermeister, Tabea; Grobe, Tony. Personen im Recht – über Rechtssubjekte und ihre Rechtsfähigkeit. *Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht*, 2022, 733ss. (770). Disponível em: <https://degruyter.com/journal/key/zgre/html>.

Bayerisches Oberlandesgericht. *Neue Zeitschrift für Strafrecht-RR*, 2020, p. 104 Disponível em: [https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Text=Neue Zeitschrift für Strafrecht-RR%202020,%20372](https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Text=Neue_Zeitschrift_für_Strafrecht-RR%202020,%20372).

Beaucamp, Eugène. Das Konzept der zukunftsfähigen Entwicklung im Recht. Untersuchungen zur völkerrechtlichen, europarechtlichen, verfassungsrechtlichen und verwaltungsrechtlichen Relevanz eines neuen politischen Leitbildes, 2002, p. 20. *Jus Publicum (JusPubl)* 85.

Beck, Lukas. Die Rechte des Käufers bei fehlender Nachhaltigkeit der Kaufsache. *Aufsatz. Neue Juristische Wochenschrift*, 2022, 3313ss. (3316s.).

Behme, Caspar. Haftung fürs Haften – Deliktsrechtliche Verantwortlichkeit der "Letzten Generation". *Neue Juristische Wochenschrift*, 2023, 327ss. (330).

Bericht der Arbeitsgruppe “Nachhaltigkeit im Zivilrecht”. Disponível em: https://bayern.verfassungsgerichtshof.de/media/pdf/jumiko2021/top_i._3_lag_nachhaltigkeit_im_zivilrecht_-_bericht_der_ag.pdf. p. 15.

Berkemann, Jörg. DÖV - Die öffentliche Verwaltung, 2021, 701ss. (709ss.). Disponível em: <https://doev.de/ausgaben/16-2021>.

Bundesgesetzblatt. 1990 I p. 2634ss.; Bundesgesetzblatt. Online-Archiv 1949 - 2022 | Bundesanzeiger Verlag.

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift. Abgrenzung zwischen Verbraucher- und Unternehmerhandeln. Sentença de 07.04.2021 - VIII ZR 49/19. 2021, 2882ss. (28ss.).

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift. Darlegungs- und Beweislast für Sittenwidrigkeit in Dieselfällen. Sentença de 26.06.2023 - VIa ZR 533/21. 2023, 2270ss. (8).

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift. Kein Individualanspruch des Anwohners bei Verstoß gegen Lkw-Durchfahrtsverbot. Sentença de 14.06.2022 - VI ZR 110/21. 2022, 3156ss.

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift. Mängelschadensersatz in werkvertraglicher Leistungskette – Vorteilsausgleich nach Verjährung. Sentença de 28.06.2007 - VII ZR 81/ 062018, 2695ss. (109).

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift. Disponível em: https://urteile.news/Neue_Juristische_Wochenschrift_2007.2111-BGH~FP2558?utm_source=kostenlose-urteile.de.

BGH [Bundesgerichtshof = STF], Neue Juristische Wochenschrift Rechtsprechungs-Report. Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH~F&Datum=31.12.2222&Aktenzeichen=V%20ZR%2023%2F21>. 2022, 1095ss.; 2022, 92ss.

BGH [Bundesgerichtshof = STF]. Verletzung des Kindes durch den Hund eines Elternteils bei Spaziergang. Neue Juristische Wochenschrift, 2021, 779ss. (22); Sentença de 15.12.2020 - VI ZR 224/20.

BGHZ [Bundesgerichtshof = STF] [Entscheidungen des Bundesgerichtshofes in Zivilsachen = Decisões do STF em obrigações civis] 166, 154ss. (19). Disponível em: https://urteile.news/BGH_166.154-BGH~FP5636?utm_source=kostenlose-urteile.de.

BGHZ [Bundesgerichtshof = STF] Disponível em: [https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH \[Bundesgerichtshof = STF\] &Datum=02.04.1981&Aktenzeichen=III%20ZR%20131%2F79](https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH [Bundesgerichtshof = STF] &Datum=02.04.1981&Aktenzeichen=III%20ZR%20131%2F79), 79, 131ss. (141s.).

BGHZ [Bundesgerichtshof = STF] Disponível em: <https://servat.unibe.ch/dfr/bz013334.html>, 13, 334ss.

BGHZ [Bundesgerichtshof = STF], beckassets. Disponível em: <https://blob.core.windows.net/product/toc/9945/schack-hoechstrichterliche-rechtsprechung-buergerlichen-recht-9783406524110.pdf>, 92, 143ss. (152).

BGHZ [Bundesgerichtshof = STF]. Leitsatz; Disponível em: https://urteile.news/BGH_120.239-BGH~FP864?utm_source=kostenlose-urteile.de, 120, 239ss.

Bilgen, Isa. Nachhaltigkeit als Grundpflicht. Zur ökologisch-sozialen Verantwortung der Einzelnen. DÖV - Die öffentliche Verwaltung, 2023, 150ss. Disponível em: <https://doev.de/ausgaben/4-2023/>.

Bischof, Thorsten. *Das Pariser Klimaschutzabkommen*. Tübingen: Mohr/Siebeck, 2022.

Boerstra, Bente; Römling, Dominik. Klimaklagen gegen Unternehmen. EurUP Zeitschrift für europäisches Umwelt- und Planungsrecht 2022 (39ss.,40) Disponível em: <https://eurup.lexion.eu/article/EURUP/2022/1/5>.

Bogdandy, Armin von; Huber, Peter-Michael; Wessel, Ramses; de Griendt, Eddy van. *Ius Publicum Europaeum*, 1. ed., 2007, §19 Rn. 6, 45ss.

Borowsky, Martin; Meyer, Jürgen; Hölscheidt, Sven. *Charta der Grundrechte der Europäischen Union*, 5. ed., 2019, EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-414/16 (Egenberger) ECLI:EU:C:2018:257.

Bosselmann, Klaus, Calliess, Christian, Schröter, Michael, Taylor, Prue. *Ökologische Grundrechte: zum Verhältnis zwischen individueller Freiheit und Natur*. Baden-Baden, Nomos, 1998.

Bosselmann, Klaus. *Im Namen der Natur: der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*. Scherz, 1992.

Bosselmann, Klaus. *Ökologische Grundrechte*. Baden-Baden, Nomos, 1998, p. 94.

Breuer, Rüdiger; Gärditz, Klaus Ferdinand. *Öffentliches und privates Wasserrecht*, 4. ed., 2017, Rn. 223 (Neue Juristische Wochenschrift-Praxis, Band 24).

Britz, Gabriele. Klimaschutz in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, 2022, 825ss. (827). Disponível em: <https://uni-giessen.de/de/fbz/fb01/professurenforschung/professuren/britz/publikationen/publikationen-prof-dr-gabriele-britz>.

Bryde, Brun-Otto. Wallrabenstein. von Münch, Ingo; Kunig, Philip (ed.), Art. 14 Rn. 33; *Grundgesetz-Kommentar* vol. 2. (Art. 20 até Art. 69) / fund. Ingo von Münch, rev. Brun-Otto Bryde. München, C. H. Beck, 2001.

BT Drs. 11/7104 p. 1, 14. Disponível em: <https://dserver.bundestag.de/btd/11/071/1107104.pdf>.

BT-Drs. 11/604; 10/990 Disponível em: https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._10/990.

BT-Drs. 12/6000 p. 67s. Disponível em: https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._12/6000.

BT-Drs. 12/6633 p. 7. Disponível em: https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._12/6633.

BT-Drs. 14/6040 p. 213. Disponível em: https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._14/6040.

BT-Drs. 16/3399. Disponível em: https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._16/3399.

Bunge, Thomas. Die Verbandsklage im Umweltrecht. *Juristische Schulung*, 2020, 740ss. Disponível em: <https://beck-online.beck.de/Dokument?vpath=bibdata%2Fzeits%2FJUS%2F2020%2Fcont%2FJUS.2020.740.1.htm>.

Burgi, Martin / Möslin, Florian. *Zertifizierung nachhaltiger Kapitalgesellschaften*. »Good Companies« im Schnittfeld von Markt und Staat. Tübingen: Mohr/Siebeck, 2021.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional]. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2019, 351ss. (31); 2018, 2542ss. (73); Disponível em: https://.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2018/06/Is20180606_1bvI000714.pdf?__blob=publicationFile&v=3.

BVerfG, *Neue Juristische Wochenschrift*, 1997, 2509s. Disponível em: https://.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2002/02/rk20020228_1bvr167601.htm.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional], *Neue Juristische Wochenschrift*, 2020, 2953ss. Disponível em: https://.bundestag.de/resource/blob/942342/733499a2ab5745a65ffc9aa135d1fb34/littipp_Lebensmittelverschwendung-und-Containern-data.pdf.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional], *Neue Juristische Wochenschrift*, 2022, 844ss. (4, 12). Disponível em: <https://.gesetze-bayern.de/Content/Document/Y-300-Z-BECKRS-B-2022-N-17743>.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional], *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, 2007, 805ss. Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=20.09.2007&Aktenzeichen=2%20BvR%20855%2F06>.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional], *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, 2022, 861ss. (142ss.). Disponível em: <https://anwaltspraxis-magazin.de/fachbeitraege/gebuehrenrecht/2022/03/01/anhoeerungspflicht-vor-nachteilhaeger-kostenentscheidung6/>.

BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional], Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2023, 158s. Disponível em: <https://.famrz.de/files/Media/dokumente/schrifttumshinweise/schrifttumshinweise-2023/schrifttumshinweise-9-23.pdf>.

Calliess, Christian. Das “Klimaurteil” des Bundesverfassungsgerichts: “Versubjektivierung” des Art. 20a GG - Grundgesetz? Zeitschrift für Umweltrecht, 2021, 323ss.

Calliess, Christian. Dürig, Günter; Herzog, Roman; Scholz, Rupert. GG - Grundgesetz, 99. München, C. H. Beck, EL September 2022, Art. 20a Rn. 220.

Calliess, Christian. Juristische Schulung, 2023, 1ss. (8); Sodan, Helge; Stern, Klaus; Möstl, Markus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland im europäischen Staatenverbund*. 2. ed., 2022, §87 Rn. 69ss.

Canaris, Claus-Wilhelm; Grundmann; Riesenhuber. *Deutschsprachige Zivilrechtslehrer des 20. Jahrhunderts in Berichten ihrer Schüler*. vol. 2, 2010, p. 264ss. (277s.).

Carvalho, Armando et al. Action for annulment and damages – Environment – Greenhouse gas emissions – 2030 climate and energy package – Directive (EU) 2018/410 – Regulation (EU) 2018/842 – Regulation (EU) 2018/841 – Lack of individual concern – Inadmissibility. Disponível em: <https://Case T-330/18. EuG ECLI:EU:T:2019:324 eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62018T00330>.

Chatzinerantzis, Alexandros in: Appel, Tobias. Disponível em: <https://.migalhas.com.br/depeso/415937/ainda-sobre-os-temas-881-e-885-precedentes-e-coisa-julgada>.

Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD) de 5.1.2023, EU 2022/2464. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj/eng>.

Croon-Gestefeld, Johanna. beck- Disponível em: <https://online.beck.de/?vpath=bibdata%2Fzeits%2FNJW%2F2021%2Fcont%2FNJW%2e2021%2eHO8%2ehtm>.

Croon-Gestefeld, Johanna. *Gemeininteressen im Privatrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2022, p. 163ss.

Di Fabio, Udo. *Verfassung und Klimahaftung*. München, C. H. Beck, 2023.

Diederichsen, BB, 1973, 485ss.

Dietsche, Zeitschrift für Rechtspolitik, 2022, 21 ss §44 do Conselho Parlamentar de Desenvolvimento Sustentável, Disponível em: <https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2Fzeits%2FZRP%2F2022%2Fcont%2FZRP%2E2022%2E21%2E1%2Ehtm>.

Ding, Yijie; Klages, Nils; Leibkühler, Peter; Pissler, Benjamin. ZchinR, 2020, 207ss. (209). Disponível em: <https://.zchinr.org/index.php/zchinr/issue/archive>.

Dutch Civil Code: Book 6 Section 162. Disponível em: <https://.amsadvocaten.com/practice-areas/law-of-obligations-and-contract-law/tort/>

Ehemann, Eva-Marie Isabell. *Umweltgerechtigkeit*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2020, p. 122ss.

Ekardt, Felix. *Theorie der Nachhaltigkeit*. 3 ed. Baden-Baden, Nomos, 2021, p. 65ss.

Enderle, Paul Leonard. Menschenrechtsbasierte Klimaklagen im internationalen System - Zwischen effektivem Menschenrechtsschutz und richterlicher Zurückhaltung; DÖV - Die öffentliche Verwaltung 9/2023. Stuttgart, Kohlhammer, 2023, 370ss.

Epiney, Astrid; von Mangoldt, Hermann; Klein, Friedrich; Starck. Art. 20a Rn. 89. Disponível em: <https://beckassets.blob.core.windows.net/product/register/30227/von-mangoldt-artikel-20-82-9783800637324.pdf>.

Erman, Walter; Grunewald, Benno. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 17. ed., 2022, §434 Rn. 3ss. Disponível em: <https://.soldan.de/bgb-8089443.html>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-100/21 (QB/Mercedes-Benz Group) ECLI:EU:C:2023:229 Rn. 69ss.; Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-100/21>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-25/62 (Plaumann) ECLI:EU:C:1963:17, 4ª Diretriz. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61962CJ0025>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-265/95 (Comissão / França) Slg. 1997, I-6959 Rn. 30ss. EuGH Rs. C-112/00 (Schmidberger) Slg. 2003, I-5659 Rn. 58ss. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61995CJ0265>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-513/99 (Concordia Bus) Slg. [Sammlung der Rechtsprechung = Coletânea da Jurisprudência] 2002, I-7213 Rn. 57; Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61999CJ0513>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-565/19 P (Carvalho) ECLI:EU:C:2021:252 Rn. 35ss. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0565>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-569/16 (Bauer) ECLI: EU:C:2018:871. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0569>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-61/21 (JP/Ministre de la Transition écologique) ECLI:EU:C:2022:1015 Rn. 67 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62021CJ0061>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-752/18 (Deutsche Umwelthilfe/Freistaat Bayern) ECLI:EU:C:2019:1114. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0752>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-873/19 (Deutsche Umwelthilfe) ECLI:EU:C:2022:857 1ª. Diretriz. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62019CJ0873>.

EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia, 28.5.2020 – Processo C-796/18 (Sociedade de Informática para o Desenvolvimento de Software), ECLI:EU:C:2020:395 Rn. 33. Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=EuGH&Datum=31.12.2222&Aktenzeichen=C-796/18>.

Everling, Ulrich. Festschrift Gündisch, 1999, p. 89ss. (91ss.).

Faust, Florian. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §437 Rn. 30. Rechte des Käufers bei Mängeln. BeckOK BGB, Hau/Poseck 66. Ed. Stand: 01.05.2023.

Fellenberg, Frank. Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2022, 913ss.

Fellenberg, Frank. Rechtsschutz als Instrument des Klimaschutzes. Gesellschaft für Umweltrecht: Dokumentation zur 44. wissenschaftlichen Fachtagung der Gesellschaft für Umweltrecht e. V. Leipzig 2021, E. Schmidt 2023, p. 73ss. Fischer-Lescano, Zeitschrift für Umweltrecht, 2018, 205ss. (206s.).

Forkel, Hans. *Immissionsschutz und Persönlichkeitsrecht*. Eine privatrechtliche Untersuchung. Köln, Carl Heymanns Verlag, 1968. p. 24ss., 47ss.

Frank, Will. Die Rolle von Gerichten im Klimaschutzrecht. Zeitschrift für Umweltrecht, 2013, 28ss. (31).

Frank, Will. Liability for nuisance caused by climate change. Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2017, 664ss. (668) Disponível em: <https://.germanwatch.org/en/13887>.

- Frank, Will: Climate Change Litigation – Klimawandel und haftungsrechtliche Risiken - Erwiderung auf Chatzinerantzis/Herz (NJOZ 2010, 594 = Neue Juristische Wochenschrift 2010, 910), (2300).
- Franzius, Claudio. Eine CO2-Bremse in das Grundgesetz? Zeitschrift für Umweltrecht, 2017, 515ss. (520).
- Franzius, Zeitschrift für Umweltrecht, 2023, 199ss.
- Frenz, Walter. (ed.) *Klimaschutzrecht*. Berlin, Erich Schmidt, 2022, 3ss.
- Frenz, Walter. *Europarecht*, Berlin, Springer, 2021, 3. ed., Rn. 1186.
- Führ, Martin. Natur und Recht. NuR - Natur und Recht, 1998, 6ss. (7s.). Disponível em: <https://.sofiadarmstadt.de/personen/mitarbeiter/martin-fuehr/inhaltliche-uebersicht>.
- Gärditz, Klaus; Landmann, Valentin; Benoît-Rohmer, Florence. Umweltrecht, 99. EL September 2022, Art. 20a GG - Grundgesetz Rn. 78; Disponível em: https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata/komm/LaRoKoUmwR_69/GG/cont/LaRoKoUmwR.GG.a20a.htm.
- Gärditz; Landmann; Rohmer, Umweltrecht, Art. 20a GG - Grundgesetz Rn. 6.
- Gehne, Katja. *Nachhaltige Entwicklung als Rechtsprinzip*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2011, p. 11ss.
- Gerechtshof Den Haag 9.10.2018 – 200.178.245/01. Disponível em: <https://.informea.org/sites/default/files/court-decisions/Netherlands%20-%20Urgenda%20Appellate%20Court.pdf>.
- Gerechtshof Den Haag ECLI:NL:GHDHA:2018:2610. Disponível em: <https://.informea.org/sites/default/files/court-decisions/Netherlands%20-%20Urgenda%20Appellate%20Court.pdf>.
- Gerlach, Johann W. *Privatrecht und Umweltschutz im System des Umweltrechts*. Berlin, Duncker & Humblot, 1989.
- Giesberts; Haas. KlimaRZ, 2022, 3ss. (7). Disponível em: <https://.fachmedien.de/klimarz-ausgabe-01-2022-pdf/0202A24040210536>.
- Glander, Harald; Kropf, Christian; Lühmann, Daniel. Praktische Umsetzung der Pflichten aus der Offenlegungs-VO. BKR Zeitschrift für Kapital- und Bankmarkrecht, 2023, 28ss.
- Glasgow (COP 26). Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conferência_das_Nações_Unidas_sobre_as_Mudanças_Climáticas_de_2021.
- Graser, Zeitschrift für Umweltrecht, 2019, 271ss. (275ss.). Disponível em: https://.soldan.de/media/pdf/69/c8/Od/9783406767890_LP.pdf.
- Gruber, Malte-Christian. *Rechtsschutz für nichtmenschliches Leben*. Der moralische Status des Lebendigen und seine Implementierung in Tierschutz-, Naturschutz- und Umweltrecht. Baden-Baden, Nomos, 2006, p. 199ss.
- Grunewald, Benno. Verkäuferhaftung für unrichtige CSR-Berichte des Herstellers. Neue Juristische Wochenschrift, 2021, 1777ss.
- Gsell, Beate. Kauf- und deliktsrechtliche Haftung für das nachhaltigkeitsfehlerhafte Produkt als Schaden-Inhalt. ZHR – Zeitschrift für das Gesamte Handels- und Wirtschaftsrecht, 187 (2023), 392ss. (412ss.).
- Gsell, Beate. Miete und Recht auf Klimaschutz. NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht -, 2022, 482ss. (485).
- Guckelberger, Annette. Aarhus-Konvention und Unionsrecht als prägende Faktoren für die Verbandsklage im UmwRG, Natur und Recht. NuR - Natur und Recht, 2020, 149.
- Guckelberger, Annette; Mitschang, Ella. Klagerecht der Umweltvereinigungen gegen Kfz-Typengenehmigung. NJW (Neue Juristische Wochenschrift) 2022, p. 3747–3750.

- Gutmann, Andreas. *Hybride Rechtssubjektivität*. Baden-Baden, Nomos, 2021.
- Halfmeier, AcP - Archiv für die civilistische Praxis, 216 (2016), 717ss.
- Halfmeier, Axel. Nachhaltiges Privatrecht. AcP - Archiv für die civilistische Praxis, 216 (2016), 717ss. (734). Tübingen, Mohr/Siebeck, 2016.
- Halfmeier, Axel. *Popularklagen im Privatrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2006, p. 76ss.
- Härtel, Ines. Klimaschutzverfassungsrecht: Klima-Staatszielbestimmungen im Föderalismus. NuR - Natur und Recht, 2020, 577ss. (579).
- Häublein, Martin. NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht, 2016, 58s.
- Hellgardt, Alexander; Jouannaud, Victor. Nachhaltigkeitsziele und Privatrecht. AcP - Archiv für die civilistische Praxis, 222, 164ss. (203). Tübingen, Mohr/Siebeck, 2022.
- Henninger, Thomas. *Europäisches Privatrecht und Methode*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2009, p. 375s.
- Hilbert, Patrick. Klimaanpassungsstrategien auf internationaler und nationaler Ebene. Zeitschrift für Umweltrecht, 2023, 259ss.
- Hoge Raad 20.12.2019 – ECLI:NL:HR:2019:2006. [arsaequi.nl/uitspraak/hr-20-12-2019-eclinhr20192006/](https://www.arsaequi.nl/uitspraak/hr-20-12-2019-eclinhr20192006/).
- Höpfner, Clemens; Rùthers, Bernd. Grundlagen einer europäischen Methodenlehre. AcP - Archiv für die civilistische Praxis, 209 (2009), 1ss. (13ss.); Disponível em: <https://duh.de/klimaklagen/klimaklagen-gegen-unternehmen>.
- Huck, Winfried; Kurkin, Claudia. Die UN-Sustainable Development Goals (SDGs) im transnationalen Mehrebenensystem. ZaöRV - Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 2018, 375ss. (423).
- Ipsen, Niels; Waßmuth, Guido; Plappert, Liesa. Klimawandel als Haftungsrisiko. ZIP, 2021, 1843ss. (1851).
- Jarass, Hans Dieter. Zeitschrift für Umweltrecht, 2011, 563ss. (564). Disponível em: https://dejure.org/Bundesgesetzblatt/2011/Bundesgesetzblatt_II_S_564.
- Jarass, Hans Dieter; Pieroth, Bodo. Art. 20a Rn. 2a. Disponível em: <https://beck-elibrary.de/10.17104/9783406746833/grundgesetz>.
- Jarass, Hans Dieter; Pieroth, Bodo. GG - Grundgesetz, 17. ed., 2022, Art. 20a Rn. 19.
- Johann; Karpenstein, Ulrich; Mayer, Manfred. EMRK - Europäische Menschenrechtskommission, 3. ed., 2022, Art. 1 Rn. 9ss. Disponível em: https://researchgate.net/publication/269783804_Ein_Recht_auf_Hoffnung_aus_Art_3_EMRK_Europäische_Menschenrechtskommission_Lebenslange_Freiheitsstrafen_in_Europa.
- Johns, Eigenrechte der Natur im internationalen Kontext. KlimR - Klima und Recht, 2023, 98ss.
- Jonas, Hans. *Das Prinzip Verantwortung*. Frankfurt/M, Suhrkamp, 1979, p. 26ss. (29).
- Jouannaud, Victor. Jahrbuch Junge Zivilrechtswissenschaft, 2022, p. 9ss.
- Kadner, Thomas. *Der Ersatz ökologischer Schäden*. Berlin, Duncker & Humblot, 1995;
- Kahl, Wolfgang; Streinz, Rudolf. EUV/AEUV, 3. ed., 2018, Art. 11 AEUV Rn. 22. Disponível em: <https://beck-shop.de/streinz-euv-aeuv/product/16415256>.
- Kant, Immanuel. Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, 1785, BA 77: *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, 1797, §11 (p. 80ss.).
- Kaufmann, Michael. Der BGH [Bundesgerichtshof = STF] und die Sitzblockade. Neue Juristische Wochenschrift, 1988, 2581ss.

Kersten, Jens. *Blätter für deutsche und internationale Politik*, 67 (2022), 91ss. (99s.). Disponível em: <https://hsozkult.de/journal/id/z6ann-118304>.

Kersten, Jens. *Das ökologische Grundgesetz*, 2022, p. 100ss. Disponível em: <https://deutschlandfunkkultur.de/jens-kersten-das-oekologische-grundgesetz-100.html>.

Kieninger, Eva-Maria. *Klimaklagen im internationalen und deutschen Privatrecht*. ZHR, 187 (2023), 348ss. (379ss.).

Kieninger, Eva-Maria; Kahl, Wolfgang; Weller, Wolfgang; *Climate Change Litigation*, 2021, p. 119ss. (127ss., 138ss.).

Klimke, Dominik, BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §906 Rn. 73. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal] §906 Zuführung unwägbarer Stoffe. GROSSKOMMENTAR Gesamted.: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymann ed.: Krüger Stand: 01.06.2024.

Klinger, Remo. *EurUP Zeitschrift für europäisches Umwelt- und Planungsrecht*, 2022, 20ss. (29). Disponível em: <https://eurup.lexion.eu/article/EURUP/2022/3/0>.

Klinger, Remo. *Zeitschrift für Umweltrecht*, 2021, 257s. [b27neu.de/2021/07/11/klingers-rechtsgutachten-zur-sache-und-klartext-zur-klage/](https://www.b27neu.de/2021/07/11/klingers-rechtsgutachten-zur-sache-und-klartext-zur-klage/).

Kloepfer, Michael. *Umweltrecht*. 4. ed. München, C. H. Beck, 2016, §6 Rn. 24ss.

Kloepfer, Michael. *Zum Grundrecht auf Umweltschutz*. Berlin, deGruyter, 1978.

Kloepfer, Michael; Durner, Wolfgang. *Umweltschutzrecht*, 3. ed., 2020, §6 Rn. 26ss.

Kment, Martin. *Die Neujustierung des Nachhaltigkeitsprinzips im Verwaltungsrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2019.

Koch, Hans-Joachim. *AktG, Sorgfaltspflicht und Verantwortlichkeit der Vorstandsmitglieder*. 17. ed. München, C. H. Beck, 2023, §93 Rn. 21.

Koch, Hans-Joachim; Lührs, Michael; Verheyen, Roda; Lord, Richard; Goldberg, Silke; Rajamani, Lavanya; Brunnée, Jutta. *Climate Change Liability: Transnational Law and Practice*. Cambridge: University Press, 2012, p. 376ss. (407).

Kokott, Juliane. Rs. C-61/21 ECLI:EU:C:2022:359. eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62021CC0061.

Kolter, Max. *Nachhaltigkeit durch Transparenz?* Tübingen, Mohr/Siebeck, 2023.

Köndgen, Johannes. *Überlegungen zur Fortbildung des Umwelthaftpflichtrechts*. UPR, 1983, 345ss. (350). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF03189087>.

Kühn, Matthias. *Umweltschutz durch Privatrecht*. Lausanne: Peter Lang, 2007.

Kunig, Philip. Art. 20a Rn. 19. *Grundgesetz-Kommentar*. München, C. H. Beck, 1992.

Lakkis, Panajotta. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §903 Rn. 166; BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal] §903 Befugnisse des Eigentümers beck-online. GROSSKOMMENTAR Gesamted.: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymann ed.: Krüger Stand: 01.12.2023.

Lamy, Christoph; Ludwig, Julia. *Die Werbung mit Klimaneutralität*. KlimR - Klima und Recht, 2022, 142ss. Disponível em: <https://rsw.beck.de/aktuell/daily/meldung/detail/ig-linz-goesser-bier-irrefuehrende-klima-werbung-untersagt>.

Lange, Benjamin Allen. AöR, 147 (2022), 264ss.

Larenz, Karl. *Rechtsperson und subjektives Recht – Zur Wandlung der Rechtsgrundbegriffe*. Dahm et al., *Grundfragen der neuen Rechtswissenschaft*. Berlin, Junker & Dünnhaupt, 1935, p. 225ss. (259).

Larenz, Karl; Canaris, Claus-Wilhelm. *Schuldrecht II/2*. München, C. H. Beck, 1994, p. 544ss.

Leimbacher, Jörg. *Die Rechte der Natur*. Basel, Helbing & Lichtenhahn, 1988.

LG Augsburg, Neue Juristische Wochenschrift, 1958, 796s.

LG Braunschweig, KlimR - Klima und Recht, 2023, 88ss. (116). Disponível em: <https://jura.cc/rechtstipps/zivilklage-wegen-verringerung-der-co2-emissionen-gegen-die-volkswagen-ag/>.

LG Detmold, BeckRS, 2023, 2862. app.opencve.io/cve/CVE-2023-2862.

LG Erfurt, 09.08.2021 - 8 O 481/21 – juris unter C 2. c) – EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia Rs. C-506/21. Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=LG%20Erfurt&Datum=09.08.2021&Aktenzeichen=8%200%20481/21>.

LG Hamburg, NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht, 2016, 58. [urteile.news/NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht_2016.58-LG_Hamburg-FP41821?utm_source=kostenlose-urteile.de](http://urteile.news/NZM-Neue-Zeitschrift-für-Miet-und-Wohnungsrecht_2016.58-LG-Hamburg-FP41821?utm_source=kostenlose-urteile.de).

LG München I, BeckRS, 2023, 2861 (57). Unbegründeter Unterlassungsanspruch wegen des Inverkehrbringens von Kraftfahrzeugen mit Verbrennungsmotoren Endurteil vom 07.02.2023.

LG München I, KlimR - Klima und Recht, 2023, 93ss. Disponível em: <https://.deutsche-umwelthilfe-klimaklage-gegen-oel-und-gaskonzern-wintershall>.

LG München I, Neue Juristische Wochenschrift, 2022, Disponível em: <https://.gesetze-bayern.de/Content/Document/Y-300-Z-BECKRS-B-2022-N-31523>, 2486s.

LG Stuttgart, Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2022, Erfolgreiche Klimaklage gegen Automobilhersteller. Sentença de 13.09.2022 - 17 O 789/21,1663s.

Lieder, Jan; Pordzik, Philipp. Zeitschrift für Chinesisches Recht, 2019, 58ss. (63s.). Disponível em: <https://.zchirn.org/index.php/zchirn/issue/view/132>.

Livro 6, Seção 162 do Código Civil Holandês. Dutch Civil Law. Book 6: The law of obligations.

Lohse, Eva; Stern, Rebecca; Sodan, Helge; Möstl, Stefan, §26 Rn. 58; Disponível em: https://.soldan.de/media/pdf/8d/1a/d4/9783406775109_inh.pdf.

Lund, Zur Strafbarkeit der Straßenblockaden von Klimaaktivisten. Neue Zeitschrift für Strafrecht, 2023, 198ss.

Lutzi, Tobias. Privatrechtliche Haftung im Zusammenhang mit Klimaaktivismus. Juristische Schulung, 2023, 385ss. (387ss.).

Markus, Till. Das Ende der Allmende-Tragik: Verfassungsrechtliche Gebote zum extraterritorialen Klima- und Umweltschutz. Zeitschrift für Umweltrecht, 2021, 595ss. (599s.).

Markus, Till; Silva-Sánchez, Alex. Zeitschrift für Umweltrecht, 2019, 150ss.

Marx, Karl. *Das Kapital*. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/titles/das-kapital-kritik-der-politischen-ökonomie-buch-iii-zweiter-theil-1894>. livro III/2, 1894, cap. 46, p. 309.

Mathis, Klaus. *Nachhaltige Entwicklung und Generationengerechtigkeit*. Mohr/Siebeck: Tübingen, 2017, p. 166ss.

Medicus, Dieter. Zivilrecht und Umweltschutz. JZ - Juristenzeitung, 1986, 778ss. (783).

Medicus, Dieter; Petersen, Jens. *Allgemeiner Teil des BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal]*. 11. ed. Zürich, Schulthess, 2016, Rn. 702.

Mehling, Michael; Bausch, Camilla. Der Klimagipfel von Glasgow: Notwendig, aber nicht hinreichend. KlimR - Klima und Recht, 2022, 22ss.

- Meier, Klaus. *Ökologische Aspekte des Schuldvertragsrechts*. Berlim, Duncker & Humblot, 1995.
- Mittwoch, Anne-Christin. *Nachhaltigkeit und Unternehmensrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2022.
- Mittwoch, Anne-Christin; Bleier, Annika. Unternehmensrechtliche Nachhaltigkeit und ESG. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2022, 3601ss. (3602ss.).
- Möstl, Markus; Lindner, Josef Franz; Wolff, Heinrich Amadeus. *Verfassung des Freistaates Bayern*, 2. ed., 2017, Art. 141 Rn. 7.
- MüKoBGB; Brückner, Patrick. *Zuführung unwägbarer Stoffe*. 9. ed., 2023, §906 Rn. 107ss.
- MüKoBGB; Wagner, Christian-David. 8. ed., 2020, §2 ProdHaftG Rn. 33.
- Nettesheim, Martin; Grabitz, Eberhard; Hilf, Meinhard. *Das Recht der Europäischen Union*, 78. EL Januar 2023.
- Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 13. ed., 2023, §45 Rn. 20.
- Neuner, Jörg. Das BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional] im Labyrinth der Drittwirkung. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2020, 1851ss. (1853ss.). Disponível em: https://.uni-augsburg.de/de/fakultaet/jura/lehrende/emeriti/neuner_joerg/.
- Neuner, Jörg. *Die ökologisch orientierte Auslegung und Fortbildung des Privatrechts*; *Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW - die Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft)* 2024, S. 127-158.
- Neuner, Jörg. *Privatrecht und Sozialstaat*. München, C. H. Beck, 1998, p. 193.
- Neuner, *Juristische Schulung*, 2015, 961ss.
- Neuner, *ZfPW - die Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft*, 2018, 257ss.
- Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht-RR, 2019, 409. Disponível em: [https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Text=Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht-RR%202019,%20679](https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Text=Neue%20Zeitschrift%20für%20Verwaltungsrecht-RR%202019,%20679).
- Oberlandesgericht Jena, BeckRS, 2009, 45689.
- Payandeh; Kahl, Wolfgang; Weller, Marc-Philippe. *Climate Change Litigation*, p. 62ss. (76ss.). Tübingen, Mohr/Siebeck, 2021.
- Petersen, Jens. *Studien zur juristischen Ideengeschichte*. Universitätsverlag Potsdam, 2023, 149 (155s.).
- Polzin, *Menschenrechtliche Klimaklagen: Kreative Justiz und überforderte Grundrechte*. DÖV - Die öffentliche Verwaltung, 2021, 1089ss. (1095).
- Popp, Christoph. *Nachhaltigkeit und direkte Demokratie*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2021, p. 37s.
- Pöttker, Erik. *Klimahaftungsrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2014, p. 124ss.
- Proelß, Alexander. *Internationales Umweltrecht*. 2. ed. Berlim, deGruyter, 2022. Seção 3, 64.
- Rechtbank Den Haag 26.5.2021 C/09/571932 / HA ZA 19-379 ECLI:NL:RBDHA:2021:5337.
- Rechtbank Den Haag, julgado de 26.5.2021, redução de emissões de CO2 da empresa Shell (Az.: C/09/571932 / HA ZA 19-379 ECLI:NL:RBDHA:2021:5337).
- Reeh, IR, 2022, 313ss.
- Reiling, Katharina. Die Anwendung des Grundsatzes der Völkerrechtsfreundlichkeit auf rechtsunverbindliche internationale Standards. *ZaöRV - Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, 2018, 311ss. (311ss.).

- Rensmann, Thilo. *Wertordnung und Verfassung*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2007, p. 216ss.
- Riesenhuber, *Europäische Methodenlehre*, 4. ed., 2021, §10, Rn. 11, 32ss., 53.
- Roth, G. *Neue Juristische Wochenschrift*, 1972, 921ss. Disponível em: <https://.amazon.com.br/1972-Jahrgang-Halbband-Juristische-Wochenschrift/dp/340604199X>.
- Röthel, Anne. *Normkonkretisierung im Privatrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2004, p. 68.
- Ruffert, Matthias. DVBl. 2019, 1033ss.
- Ruffert, Matthias. *Juristische Schulung*, 2020, 700ss.; Disponível em: https://.rewi.hu-Berlin.de/en/If/Is/rft/news/WS_SS_2019_2020/ruffert_about_pssp.
- Ruffert; Callies; EUV/AEUV, 6. ed., 2022, Art. 3 EUV Rn. 5; Disponível em: <https://.soldan.de/euv-aeuv-8084864.html>.
- Ruster, Andreas. *Nachhaltigkeit im Sachenrecht*. JZ - Juristenzeitung, 2021, 1106ss. (1109); Disponível em: <https://.researchgate.net/scientific-contributions/Andreas-Ruster-2182828540>.
- Rüthers, Bernd. *Personenbilder und Geschichtsbilder – Wege zur Umdeutung der Geschichte? Anmerkungen zu einem Larenz-Portrait*. JZ - Juristenzeitung, 2011, 593ss. (597s.).
- Schepers, Hannah. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §554 Rn. 36. *Barrierereduzierung, E-Mobilität und Einbruchsschutz*.beck-online.GROSSKOMMENTAR. Gesamted.: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymann ed.: H. Schmidt, Stand: 01.09.2022.
- Scherer, Josef. GRUR - Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht, 2023, 29ss. (29ss.). Disponível em: <https://.grur.org/en/publications/grur-journals/current-issues/112023.html>.
- Schirmer, Jan-Erik. *Haftung für künftige Klimaschäden*. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2023, 113ss., 117.
- Schirmer, Jan-Erik. *Klimahaftung und Kausalität – und es geht doch!* JZ - Juristenzeitung, 2021, 1099ss. (1099). Disponível em: <https://.mohrsiebeck.com/en/issue/juristenzeitung-22-2021-0022-6882/>.
- Schirmer, Jan-Erik. *Nachhaltiges Privatrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2023, p. 18ss.
- Schirmer, Jan-Erik. *Nachhaltigkeit in den Privatrechten Europas*. *ZeUP - Zeitschrift für Europäisches Privatrecht*, 2021, 35ss.
- Schlacke, Sabine. *Klimaschutzrecht im Mehrebenensystem*. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, 2022, 905ss.
- Schlacke, Sabine; Tonner, Klaus; Gawel, Erik. *Nachhaltiger Konsum – integrierte Beiträge von Zivilrecht, öffentlichem Recht und Rechtsökonomie zur Steuerung nachhaltiger Produktnutzung*. JZ - Juristenzeitung, 2016, 1030ss.
- Schlacke; Tonner; Gawel, *Stärkung eines nachhaltigen Konsums im Bereich Produktnutzung durch Anpassungen im Zivil- und öffentlichen Recht*, 2015, p. 246s.
- Schmidt, H. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §535 Rn. 300. beck-online. GROSSKOMMENTAR Gesamted.: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymann. ed.: H. Schmidt. Stand: 01.07.2023.
- Schmidt, Karsten. *Handelsrecht*. JZ - Juristenzeitung, 2003, 585ss. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-540-48818-7_10.
- Schmidt-Ahrendts, Nils; Schneider, Viktoria. *Gerichtsverfahren zum Klimaschutz*. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2022, 3475ss. (3478).
- Schröter, Michael; Bosselmann, Klaus. *Die Robbenklage im Lichte der Nachhaltigkeit*. *Zeitschrift für Umweltrecht*, 2018, 195ss. (196).

- Schulte, Bernd. JZ - Juristenzeitung, 1988, 278ss.
- Schulze-Fielitz, Helmuth; Dreier, Horst. Art. 20a Rn. 85s.; Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Grundgesetz.html?id=C71jtgEACAAJ&redir_esc=y.
- Schulze-Fielitz, Helmuth; Dreier, Horst. GG - Grundgesetz, 3. ed., 2015, Art. 20a Rn. 13. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Grundgesetz.html?id=C71jtgEACAAJ&redir_esc=y.
- Schwennicke, Andreas; Grigoleit, Hans Christoph. AktG, 2. ed., 2020, §87 Rn. 20s. Disponível em: <https://.beck-shop.de/Grigoleit-Aktiengesetz-AktG/product/16035594>.
- Schwerdtfeger; Meyer, Jürgen; Hölscheidt, Sven. *Charta der Grundrechte der Europäischen Union*, Art. 37 Rn. 11s.
- Seibt, Christoph H. *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 1994.
- Simitis, Konstantinos. *Versicherungsrecht*, 1972, 1087ss.
- Sobotta, EuZW, 2023, 75ss.
- Sommermann; von Münch; Kunig, GG - Grundgesetz, 7. ed., 2021, Art. 20a Rn. 19.
- Spießhofer, Neue Juristische Wochenschrift, 2014, 2473ss. (2475).
- Spiehl; Hellermann, Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2020, 1405ss. (1408).
- Spindler, Gerald. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2023, §823 Rn. 801. Schadensersatzpflicht beck-online.GROSSKOMMENTAR Gesamted.: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymanned.: Spickhoff Stand: 01.07.2018.
- Staudinger, Julius von; Hager, Johannes. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal] - Buch 2: Recht der Schuldverhältnisse: §§823 A-D BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2017, §823 B Rn. 20.
- Staudinger, Julius von; Hager, Johannes. Disponível em: <https://.degruyter.com/serial/staud13-b/htmlBGB, 2021, §823 E Rn. 154>.
- Staudinger, Julius von; Höpfner, Clemens. BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2021, §251 Rn. 71. katalog.slub-dresden.de/id/0-1105936937.
- Staudinger, Julius von; Kohler, BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2017, Einl. zum UmweltHR Rn. 69. Disponível em: <https://katalog.slub-dresden.de/id/0-1105936937>.
- Staudinger, Julius von; Rolfs, BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2021, §554 Rn. 17. Disponível em: <https://katalog.slub-dresden.de/id/0-1105936937>.
- Staudinger, Julius von; Roth, BGB [Bundesgesetzbuch = Constituição Federal], 2020, §906 Rn. 76. Disponível em: <https://katalog.slub-dresden.de/id/0-1105936937>.
- Steinberg, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung? Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2023, 138ss. (139).
- Stone, Christopher. Should Trees Have Standing? Southern California Law Review 45 (1972), 450ss.
- Stuart-Smit; Roe; Li; Allen. Increased outburst flood hazard from Lake Palcacocha due to human-induced glacier retreat, (2021). Disponível em: <https://.climate.ox.ac.uk/publication/1146463/crossref>.
- Terry. ZfPC, 2022, 221ss. Disponível em: https://.nomos.de/wp-content/uploads/2022/03/MDAT_ZfPC_2022-1.pdf.
- Thöne, Michael. Klimaschutz durch Haftungsrecht – vier Problemkreise. Zeitschrift für Umweltrecht, 2022, 323ss. (327).

Tonner, Festschrift Singer, 2021, p. 675ss.; Bericht der Arbeitsgruppe "Nachhaltigkeit im Zivilrecht" der Konferenz der Justizministerinnen und Justizminister der Länder, 2021, p. 6ss., 25ss.

Ukrow, Jörg. *Richterliche Rechtsfortbildung durch den EuGH [Europäischer Gerichtshof = Tribunal de Justiça da União Europeia]*. Baden-Baden, Nomos, 1995, p. 148.

UNGeneral Assembly, Report of the World Commission on Environment and Development, 11.12.1987, UNDoc. A/RES/42/187 (Pre, p. 22, 91. Acesso: Lobbypedia: https://lobbypedia.de/wiki/Udo_di_Fabio).

Van der Veen; De Graaf; Kahl, Wolfgang; Weller, Marc-Phillippe. *Climate Change Litigation*. München, C. H. Beck, 2021, p. 363ss.

Verein Klima-Seniorinnen Schweiz and Others v Switzerland App no 53600/20. Disponível em: <https://echr.coe.int/w/verein-klimasenioren-schweiz-and-others-v-switzerland-no-53600/20-1>.

Verfassungsgerichtshof = VfGH G 144/2020. Disponível em: https://vfigh.gv.at/downloads/VfGH_Beschluss_G_144_2020_vom_30_September_2020.pdf.

VG Berlin Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2020, 1289ss. (84) Klimaklage gegen Bundesregierung auf Erreichung des Klimaschutzziels 2020 Sentença de 31.10.2019 - 10 K 412/18.

VGH München, DVBl, 2023, 674ss. Disponível em: <https://.gesetze-bayern.de/Content/Document/Y-300-Z-BECKRS-B-2022-N-23724>.

VGH München, Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2017, 894ss. [zjs-online.com/dat/artikel/2018_6_1259.pdf](https://.zjs-online.com/dat/artikel/2018_6_1259.pdf).

Vöneky, Silvia; Beck, Felix; Proelß, Alexander. *Internationales Umweltrecht*. Berlin, deGruyter, 2017.

Vofßkuhle, Andreas. Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht, 2013, 1ss. (6). [prd-echr.coe.int/documents/d/echr/speech_20140131_vosskuhle_eng](https://.prd-echr.coe.int/documents/d/echr/speech_20140131_vosskuhle_eng).

Wagner, Gerhard. *Klimahaftung vor Gericht*, 2020, p. 133; Disponível em: <https://.amazon.de/Klimahaftung-vor-Gericht-Eine-Fallstudie/dp/3406752748>.

Wagner, Gerhard. *Kollektives Umwelthaftungsrecht auf genossenschaftlicher Grundlage*. Berlin, Duncker & Humblot, 1990.

Wagner, Gerhard. Neue Juristische Wochenschrift, 2021, 2256ss.

Wagner, Gerhard. Prävention und Verhaltenssteuerung durch Privatrecht – Anmaßung oder legitime Aufgabe? AcP - Archiv für die civilistische Praxis, 206 (2006), 352ss. (439).

Wagner, Gerhard. Umweltschutz mit zivilrechtlichen Mitteln. NuR - Natur und Recht, 1992, 201.

Wagner, Gerhard; Arntz; Kahl, Wolfgang; Weller, Marc-Philippe (ed). *Climate Change Litigation*. Berlin, Springer, 2021, p. 405ss. (426s.).

Walden, Daniel; Frischholz, Lukas. *Climate Change Litigation*. Beitrag zu globaler Gerechtigkeit oder Abkehr von (zivil)rechtlichen Grundprinzipien? ZIP, 2022, 2473ss. (2475). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8715541>.

Wegener, Bernhard. "Menschenrecht auf Klimaschutz?" Neue Juristische Wochenschrift, 2022, 425ss. (430s.). Disponível em: <https://.oer2.rw.fau.de/2022/02/10/soeben-ersienenen-menschenrecht-auf-klimaschutz-Neue-Juristische-Wochenschrift-2022-425/>.

Weller, Marc-Philippe; Benz, Nina. Klimaschutz und Corporate Governance. Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht 2022, 563ss. Disponível em: <https://.degruyter.com/document/doi/10.1515/zgr-2022-0024/html>.

Weller, Marc-Philippe; Tran, Mai-Lan. Klimawandelklagen im Rechtsvergleich – private enforcement als weltweiter Trend? *ZeUP - Zeitschrift für Europäisches Privatrecht*, 2021, 573ss. (593ss.). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/583434>.

Weschpfennig, Armin von. *Strukturen des Bergrechts*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2022, p. 35s.

Westermann, Harry. *Welche gesetzlichen Maßnahmen zur Luftreinhaltung und zur Verbesserung des Nachbarrechts sind erforderlich?* Berlin, Springer, 1958, p. 67ss.

Westphalen, Graf von. Bemühensklauseln in “Grünen” Mietverträgen – Eine AGB-rechtliche Antwort. *NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht*, 2022, 1ss. Disponível em: <https://forum.axishistory.com/viewtopic.php?t=81439b>.

Wilhelmi, Rüdiger. *Risikoschutz durch Privatrecht*. Tübingen, Mohr/Siebeck, 2009, p. 92.

Wischmeyer, Thomas. Die Klimaschutzentscheidung(en) des BVerfG [Bundesverfassungsgericht = Tribunal Constitucional] und das Mietrecht. *NZM - Neue Zeitschrift für Miet- und Wohnungsrecht*, 2023, 406ss. (413).

Wolf, Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?. *Zeitschrift für Umweltrecht*, 2022, 451ss. (458).

Zeidler, Sophie. *Klimahaftungsklagen*. Berlin, Duncker & Humblot, 2022, p. 97ss.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NEUNER, Jörg. A interpretação e desenvolvimento ecológicamente orientado do Direito Privado. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 18, n. 51, p. 19-71, jul./dez. 2024.

Recebido em: 4.12.2024
Cota convite
Aprovado em: 4.12.2024